

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO - CAMPUS DE NATAL**

DENNIS ASSIS ARAÚJO

**SEGURANÇA PÚBLICA: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL À LUZ DO ART. 144 DA CF/88 E DA LEI 9.099/95**

NATAL - RN

2015

DENNIS ASSIS ARAÚJO

**SEGURANÇA PÚBLICA: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL À LUZ DO ART. 144 DA CF/88 E DA LEI 9.099/95**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Professor Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

NATAL - RN

2015

DENNIS ASSIS ARAÚJO

**SEGURANÇA PÚBLICA: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL À LUZ DO ART. 144 DA CF/88 E DA LEI 9.099/95**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Professor Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

BANCA EXAMINADORA:

Professor. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN
Orientador

Professor Me. Claudomiro Batista de Oliveira Junior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN
Membro 1

Professor Me. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN
Membro 2

Data da Aprovação: 01 de junho 2016.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Araújo, Dennis Assis

Segurança Pública: A (In) Constitucionalidade Da Lavratura Do Termo Circunstanciado De Ocorrência Pela Polícia Rodoviária Federal À Luz Do Art. 144 da CF/88 E DA LEI 9.099/95. / Dennis Assis Araújo - Natal, RN, 2016.

67 f.

Orientador(a): Prof. Ms. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior.

Monografia (Bacharelado) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Curso de Direito.

1. TCO - Lei 9.099/95. 2. Polícia Rodoviária Federal, 3. JECrim.. I. Costa Júnior, Dijosete Veríssimo da. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN/ BC

CDD 345.05

Bibliotecário: Sebastião Lopes Galvão Neto – CRB - 15/486

Ao nosso Pai Celestial pela força e proteção.

A minha mãe Salete, uma guerreira, que sempre incentivou nosso sucesso.

Ao meu pai Assis Araújo (in memoriam) pela inteligência e ensinamentos.

Aos meus filhos: Anderson, Bia, Júlia e Hannah pela inspiração de vida.

A minha esposa e companheira Leila pelo carinho e paciência.

Aos meus irmãos: Wanda, Douglas, Welma, Klaus, Kelly e Karlos.

Aos meus sobrinhos: Bruno, Thiago, Hudson, Netinho, Luana, Jessé e Waleska.

Aos meus grandes amigos (in memoriam): Canindé, Bina e Giorgio.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador Dijosete Veríssimo da Costa Júnior pela paciência e dedicação.

A Professora Aurélia Queiroga pelo incentivo e pela excelente orientação.

Ao Delegado Custódio Arrais pela cordialidade e confiança.

Aos Amigos, Colegas, Professores e Funcionários da UERN, que de alguma forma contribuíram para o sucesso desse trabalho.

Aos Amigos da 4ª. Equipe da 1ª DP de Plantão da Zona Sul em Natal pelo apreço e lealdade.

Em especial, a minha Amiga Patrícia Mafaldo pela oportuna colaboração.

“Quem pode o mais, pode o menos.”

Princípio de Direito Público

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar a partir do exame do modelo de segurança pública brasileira a (in)constitucionalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal à luz do art. 144 da CF/88 e da Lei Federal n.º 9.099/95. Observando o modelo de segurança pública brasileiro preconizado pela Constituição de 1988 em seu Artigo 144, neste sentido, verificar quem pode encaminhar o TCO ao juizado Especial Criminal - JECrim, quem pode solicitar exames periciais. Além de estabelecer critérios sob a denominação “autoridade policial” destacada no artigo 69 da Lei Federal 9.099/95 e sua referência exclusiva ao Delegado de Polícia, em particular, examinar se a PRF pode transformar o TCO em Auto de Prisão em Flagrante Delito, ou seja, transformar o procedimento sumaríssimo em ordinário. Neste caso, fará uma pesquisa sob um “prisma” jurídico que utilizará como ferramenta acadêmica a pesquisa do tipo bibliográfica e documental como principal metodologia. Neste contexto, buscará alcançar seus objetivos, utilizando-se do método dialético e dedutivo. Portanto, uma pesquisa descritiva e aplicada a uma metodologia objetiva, em especial, de artigos científicos, livros, periódicos, doutrinas e jurisprudência, principalmente, em observação a supremacia da Constituição Federal de 1988. Em síntese esclarecer se há uma violação de regra constitucional na lavratura do TCO pela Polícia Rodoviária Federal.

Palavras Chaves: TCO, Lei 9.099/95, Polícia Rodoviária Federal, JECrim

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate from the examination of the Brazilian public security model (in) constitutionality of drafting the occurrence of Robust term for Federal Highway Police in the light of art. 144 of CF / 88 and Federal Law No. 9.099 / 95. Noting the Brazilian public security model advocated by the 1988 Constitution in its Article 144, in this regard, see who can forward the TCO to the Special Criminal court - JECrim, who can request expert examinations. In addition to establishing criteria under the name "police authority" highlighted in Article 69 of Federal Law 9,099 / 95 and its exclusive reference to the Chief of Police, in particular, examine whether the PRF can turn TCO Auto Prison in flagrante delicto, or is, in turn accelerated, ordinary procedure. In this case, do a search on a "prism" that legal use as an academic tool to search the literature and document type as the main methodology. In this context, will seek to achieve their goals, using the dialectic and deductive method. Therefore, a descriptive and applied to an objective methodology, in particular, scientific articles, books, periodicals, doctrines and jurisprudence, mainly for observation the supremacy of the Federal Constitution of 1988. In summary clarify whether there is a violation of constitutional rule in TCO drafting of the Federal Highway Police.

Key Words: TCO, Law 9.099 / 95, Federal Highway Police, JECrim

LISTA DE SIGLAS

ADIN	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
BR	- Brasileiro
CF/88	- Constituição Federal de 1988
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CP	- Código Penal Brasileiro
CPP	- Código de Processo Penal Brasileiro
CTB	- Código de Trânsito Brasileiro
DNER	- Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
ITEP	- Instituto Técnico e Científico e Polícia do RN
JECrim	- Juizado Especial Criminal
MP	- Ministério Público
MPF	- Ministério Público Federal
PC	- Polícia Civil
PF	- Polícia Federal
PM	- Polícia Militar
PRF	- Polícia Rodoviária Federal
RISTF	- Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RN	- Sigla do Estado do Rio Grande do Norte
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TCO	- Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJ/RN	- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TRF	- Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	14
2.1 PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA	17
2.1.1 Princípio da Legalidade ou Juridicidade	19
2.1.2 Princípio da Impessoalidade	19
2.1.3 Princípio da Moralidade	20
2.1.4 Princípio da Publicidade	20
2.1.5 Princípio da Eficiência	20
2.1.6 Princípio da Razoabilidade	21
2.1.7 Princípio da Supremacia do Interesse Público	21
2.2 ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS DE ACORDO COM A CF/88	22
2.3 OBJETIVOS GERAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA	24
3 A POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL	26
3.1 BREVE HISTÓRICO	27
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE	28
3.3 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E DO CÓDIGO DE TRÂNSITO	29
4 A INOVAÇÃO DA LEI FEDERAL 9.099/1995	33
4.1 BREVE HISTÓRICO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	33
4.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI.....	35
4.3 O TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA)	38
5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO TCO PELA PRF	40
5.1 QUESTIONAMENTOS SOBRE A LEGALIDADE	40
5.2 DETALHAMENTO DO ARTIGO 69 DA LEI 9.099/95	45
5.3 DOCTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS	47
6 CONCLUSÃO	54
7 REFERÊNCIAS	58
8 ANEXOS	62
8.1 ANEXO 1 PROVIMENTO N.º 144 DE 11 MARÇO DE 2016 TJ-RN	63
8.2 ANEXO 2 GRÁFICO DO TCO DA PRF NO RN	64
8.3 ANEXO 3 STF, RE 702.617/AM - REL.: MIN LUIZ FUX	65
8.4 ANEXO 4 LEI DOS DELEGADOS (LEI FEDERAL 12.830/13)	66
8.5 ANEXO 5 FORMULÁRIO MODELO DO TCO DA PRF	67

1 INTRODUÇÃO

Entende-se que as normas constitucionais são superiores as demais leis e atos. Desta forma, nenhuma lei ou ato administrativo poderá ser contrário a qualquer norma constitucional. A Constituição Federal de 1988 institui no Brasil o Estado Democrático de Direito, alicerçado (fundamentado) em princípios: sociais, morais e humanitários e, principalmente, no princípio da legalidade. Neste caso, fica evidenciado a supremacia da CF (Constituição Federal) no tocante ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em seu Art. 144, a Constituição Federativa traça o modelo de segurança pública do Brasil e as categorias de cada polícia, a exemplo, da PRF (Polícia Rodoviária Federal) e da PC (Polícia Civil), essa última juntamente com a PF (Polícia Federal) com, exclusivas, prerrogativas de Polícia Judiciária por ter seu caráter determinado pela CF/88. Entende-se, que os ditames da CF/88 têm que ser obedecidos sob pena de uma crise institucional, pois determina a existência de diferentes forças policiais para efetivamente atuarem na prevenção ao crime e na manutenção da ordem pública. Observando, que a atuação de cada força policial foi delimitada na própria Constituição Federal para evitar conflitos de competência.

Em 1995 surgiu no cenário jurídico brasileiro, a Lei 9.099, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, porém, neste trabalho trataremos apenas do estudo do Juizado Especial Criminal, considerando que o mesmo foi criado para resolução de crimes de menor potencial ofensivo, com penas inferiores a dois anos e as contravenções penais; baseados nos princípios da: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; conforme determina o Art. 2º da mesma Lei. A criação dos JECrims (Juizados Especiais Criminais) repercutiu positivamente como inovação no ordenamento jurídico penal brasileiro, pois criou mecanismo de celeridade e efetividade da ação penal sumaríssima que efetivamente desobstruíram a Justiça Criminal Ordinária (Comum).

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece regras para todo o ordenamento jurídico, neste caso, observa-se que CF/88 está no topo da “pirâmide jurídica” e disciplina todo o ordenamento jurídico, através da fixação de parâmetros para solucionar conflitos existentes através do Controle de Constitucionalidade. Desta forma, acreditamos ser de fundamental importância o estudo do tema, pois nos parece existir uma violação constitucional no tocante a lavratura (elaboração) do TCO (Termo

Circunstanciado de Ocorrência) pela PRF (Polícia Rodoviária Federal). Embora, existam orientações e entendimentos divergentes, ou seja, outras correntes de pensamentos.

Entende-se que a pesquisa, em foco, tem uma importância porque tratar-se de uma temática de fundamental relevância ao Direito Pátrio – a observância dos ditames Constitucionais, como também de Segurança Pública – sinônimo de preocupação social. Contudo, existem doutrinadores e algumas autoridades que não concebem a ilegalidade deste feito. Neste caso, observa-se que a investigação em curso tem uma importância social pois afeta diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, algo que poderá gerar diversos prejuízos sociais, haja visto, que o trabalho da polícia é fundamental para a manutenção do nosso Estado Democrático de Direito.

Atualmente, algumas entidades jurídicas como, por exemplo, Conselho de Magistrados, Procuradoria Geral de Justiça dos Estados e outros, pelo Brasil a fora, tentam burlar a Constituição Federal estabelecendo convênios com as polícias Militares dos Estados e, principalmente, Rodoviária Federal, para que as mesmas possam lavrar os TCOs. Justificando, para isso, que o trabalho da Polícia Judiciária encontra-se assoberbado e que o TCO não necessita de investigações e nem instauração de IP (Inquérito Policial). Porém, nem a CF/88 e nem a Lei 9.099/95 determinam a pré-seleção de órgãos que iram atuar na prevenção desses crimes, ou seja, não há previsão legal na Constituição e nem ressalvas na Lei que deem margem a esses procedimentos ilegais.

Neste sentido, o presente trabalho, tentar desvendar se é possível do ponto de vista jurídico a lavratura (a elaboração) do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) pela PRF (Polícia Rodoviária Federal) em âmbito nacional à luz do Art. 144 da Constituição federal de 1988 e da Lei Federal 9.099/1995 (Lei de criação do JECrim). Neste caso, fará uma observação acadêmica sob um prisma jurídico que utilizará como ferramenta acadêmica a pesquisa do tipo bibliográfica e documental como principal metodologia, buscando alcançar seus objetivos, utilizando-se do método dialético e dedutivo, como ferramentas criteriosas de seleção e localização das fontes de informação. Neste sentido, irá verificar ou não a verdade dos fatos alvo das hipóteses enumeradas no projeto inicial. Portanto, utilizará o modelo de pesquisa descritiva e aplicada a uma metodologia simples, objetiva e criteriosa na busca da verdade através da revisão bibliográficas e documental.

Pode-se dizer que a razão acadêmica da escolha do tema está no fato de se poder apresentar um esclarecimento sobre a Constituição no tocante ao modelo de segurança pública nacional, preconizado no art. 144 da CF/88, inclusive, observando o advento da Lei Federal n.º 9.099/2005, nesta seara, fazendo uma análise distinta do objeto, da legalidade e dos princípios norteadores. Buscando verificar em última análise com base na lei, na jurisprudência e na doutrina embasamento teórico que justifique ou não o registro do TCO pela Polícia Rodoviária Federal em âmbito nacional. Analisando tudo sob uma perspectiva estritamente jurídica, política e social. Na expectativa de demonstrar fielmente o resultado da pesquisa.

Neste caso, verificar, por exemplo, quem pode solicitar exames periciais; estabelecer critérios observando o que preconiza a Lei Federal 9.099/95 sob a denominação “autoridade policial” destacada no artigo 69 e sua referência exclusiva ao Delegado de Polícia; verificar se a PRF pode transformar o Termo Circunstanciado de Ocorrência em Auto de Prisão em Flagrante Delito, ou seja, se há previsão legal que autorize a PRF a transformar o procedimento sumaríssimo em ordinário; analisar se há uma violação de regra constitucional na lavratura do TCO pela Polícia Rodoviária Federal e se essa violação gera nulidade ao procedimento judicial.

Enfim, tentará explanar o tema de forma simples e objetiva na busca de encontrar embasamento lógico e teórico para resolver alguns problemas na verificação da hierarquia da Constituição, do termo “autoridade policial” do art. 69 da lei 9.099/95, 304 CPP (Código de Processo Penal), do CP (Código Penal) e da própria CF/88. Neste caso, abordará o tema em capítulos que explicará o Modelo de Segurança Pública; A inovação da Lei Federal 9.099/1995 Lei dos JECrim, A atribuição da Polícia Rodoviária Federal, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, A (In)constitucionalidade da lavratura do TCO pela PRF e os respectivos subitens até finalizar com uma Conclusão da temática discutida.

2 MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

O Modelo de Segurança Pública Brasileiro está definido no Art. 144 da Constituição Federal de 1988 que determina; “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”¹

Observa-se que as atribuições de cada corporação policial estão devidamente determinadas no rol descritivo do Art. 144 da CF/88:

Observando-se o que diz Rodrigues Rosa:

“As forças policiais são responsáveis pela prevenção e repressão ao crime e manutenção da ordem pública. As atividades desenvolvidas pelas corporações policiais encontram-se divididas em funções de polícia administrativa e polícia judiciária, sendo que seus integrantes praticam atos administrativos que podem ser denominados de atos de polícia. O campo de atuação de cada força policial foi delimitado na Constituição Federal para se evitar conflitos de competência, que prejudicam os administrados. O esforço do legislador ao enumerar as atribuições de cada corporação policial não impediu a ocorrência de eventuais confrontos no exercício das atividades de segurança pública”. (Rosa, 2010)²

Nota-se que até o presente momento não há dúvida sobre o modelo de Polícia estabelecido na CF/88 e que as atribuições de cada corporação são delimitadas no Art. 144 da Carta Magna do Brasil e que a expressão Segurança Pública deriva na noção de Direito Constitucional “(...) o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em abril de 2015.

² A atuação das Forças de Segurança em face do vigente sistema constitucional junto aos Entes Federativos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30538/a-atuacao-das-forcas-de-seguranca-em-face-do-vigente-sistema-constitucional-junto-aos-entes-federativos>. Acesso em janeiro de 2016.

segurança e à propriedade (...)” que são direitos fundamentais do cidadão na forma do Art. 5.º, caput, da Constituição Federal de 1988.³

Concebe o mesmo entendimento Rodrigues Rosa quando diz que:

“O Estado é o responsável pela preservação desses direitos, e o faz por meio das forças policiais em atendimento ao Art.144 do texto constitucional. As corporações policiais têm como missão proteger o livre exercício dos direitos e liberdades, e garantir a segurança do cidadão.” (Rosa, 2010).⁴

Observa-se que nos termos do § 4º, do Artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União (Polícia Federal), as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.” (Art. 144 da CF/88).

E que a apuração das infrações penais (crimes), conhecida também como investigação policial é realizada no curso do Inquérito Policial, previsto no CPP “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” Neste caso, o IP (Inquérito Policial) é conduzido de forma independente por cada Unidade de Polícia Civil em âmbito estadual, que os remetem ao juízo criminal competente após a sua conclusão, Juizado comum ou especial.

Percebe-se, claramente, que as Polícias Civis dos Estados e do DF em conjunto com a Polícia Federal são as únicas e exclusivas corporações policiais ditas "judiciárias" porque, em sede de procedimento preparatório ao processo penal quer seja para o IP (inquérito policial) ou TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), auxiliam o poder judiciário, através da coleta de provas, oitivas de pessoas, solicitação de exames periciais, ou seja, auxiliam de forma decisiva no esclarecimento da autoria

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm (Art. 5º da CF/88). Acesso em janeiro de 2015.

⁴ Et al (2010). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30538/a-atuacao-das-forcas-de-seguranca-em-face-do-vigente-sistema-constitucional-junto-aos-entes-federativos>. Acesso em janeiro de 2016.

e materialidade dos crimes, servindo, posteriormente, de base para o titular da ação penal.

Em suma, verifica-se que a polícia judiciária é um órgão da segurança do Estado que tem como principal função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial, que é um procedimento administrativo com característica inquisitiva, servindo, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público.

Por isso, existe uma relevância na temática, porque logo agora que a sociedade brasileira discute um modelo de segurança pública. Quer seja pelo aumento significativo da violência urbana e rural ou pelo descrédito social em relação ao aparato Estatal de Segurança. Neste caso, entende Bernardo Sorj quando afirma que:

“O conceito de segurança humana foi apresentado pela primeira vez em um relatório do PNUD⁵ de 1994.1 embora as bases para sua formulação estivessem há muito presentes no âmbito das Nações Unidas. A Carta da ONU, além de diversos documentos posteriores, menciona a soberania nacional como princípio norteador do sistema internacional, bem como a defesa universal dos direitos humanos a despeito das fronteiras. Em outras palavras, desde sua origem as Nações Unidas reconhecem duas linhas de valores “absolutos” que o sistema internacional deve proteger: a soberania nacional e os direitos humanos individuais”.⁶

A temática é de fundamental relevância ao Direito Pátrio pois se trata da observância dos ditames Constitucionais, como também de Segurança Pública – sinônimo de preocupação social. Inclusive, sob a discussão do papel social de cada polícia no modelo de segurança pública definido na CF/88, analisando as diversas vertentes ideológicas frente a supremacia da Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Reafirmando-se a hierarquia Constitucional no tocante ao modelo de segurança pública nacional, preconizado no art. 144 da CF/88, inclusive, observando o advento da Lei Federal n.º 9.099/1995 (Lei Federal dos JECrim) que nasceu como uma

⁵ PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS. DISPONÍVEL EM [HTTPS://PT.WIKIPEDIA.ORG/WIKI/PROGRAMA_DAS_NA%C3%A7%C3%B5ES_UNIDAS_PARA_O_DESENVOLVIMENTO](https://pt.wikipedia.org/wiki/Programa_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_o_developmento)

⁶ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/seguranca_humana.htm. Acesso em fevereiro de 2016.

ferramenta de auxílio ao Poder Judiciário na expectativa de diminuir o fluxo do Juízo Criminal Comum.

Silva (2012), faz um esclarecimento importante quando diz que o constituinte foi claro ao evidenciar o papel da segurança e da polícia judiciária em âmbito nacional explicitado pelo Art. 144 da CF/88, quando afirma:

“O Constituinte foi claro ao traçar o papel de cada um dos órgãos da segurança pública, de modo que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais ficaram a cargo das polícias civil e federal (polícias judiciárias), ao passo em que a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública ficou a cargo das polícias militares (polícia administrativa)”, (SILVA, 2007, p. 03)⁷

Nota-se que uma das questões centrais colocada por esse campo de estudo é função social da atividade policial, onde observar-se claramente que não há dúvidas quanto ao papel fundamental de cada aparato policial determinado pela Constituição Federal. Porém, no dia-a-dia ainda pairam algumas questões sobre o papel social/constitucional e as delimitações do exercício das unidades polícias no tocante ao modelo atual de segurança pública brasileira.

Zarzuela afirma que, “polícia é a atividade de manutenção da ordem estabelecida em uma cidade, região ou país, implicando basicamente a proteção individual do patrimônio, e outros bens jurídicos, contra atos ilícitos previstos em diplomas penais.” (Zarzuela, 1977. p. 169.)

Compreende-se, que a noção jurídica de ordem pública, consiste basicamente em uma situação de paz e harmonia entre as pessoas, assegurada pelo Estado e pelas instituições aos membros da sociedade, em consonância com as normas legais vigentes. Partindo de uma perspectiva mais dinâmica, a definição de ordem pública pode ser entendida como um espaço plural de socialização sob a tutela estatal, ou seja, é o Estado que garante a proteção do cidadão através da Constituição e do ordenamento jurídico nacional. E essa segurança pública é exercida pelo braço armado do Estado que são as corporações policiais no caso do Brasil descrita na CF/88 em seu art. 144.

2.1 PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

⁷ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10342/e-inconstitucional-atribuir-as-policias-militares-a-elaboracao-do-termo-circunstanciado-previsto-na-lei-n-9-099-95>. Acesso em novembro de 2014.

Os princípios gerais e constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta das instituições e dos indivíduos mediante observância às leis já impostas, além de exigências básicas ou fundamentos para tratar uma determinada situação e que podem até ser classificados como a base do próprio Direito. São o alicerce para qualquer ordenamento jurídico. É indispensável tomar nota dos assuntos que rodeiam os seus direitos e deveres. Neste caso, observa-se que a Constituição Federal de 1988 é Diploma Legal que tem supremacia hierárquica sob todo o ordenamento Pátrio.

Segundo comenta Gasparotto:

“Os princípios constitucionais dão coesão ao sistema jurídico e condicionam a existência e validade das normas infraconstitucionais à perfeita sintonia com os fundamentos que transmitem. Dessa forma, tornam-se conceitos formadores de direito e todas as normas existentes no mundo jurídico devem ser compreendidas à luz desses princípios. (...). A Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, com a nova redação estabelecida pela EC nº 19/98, explicitou como princípios básicos a que está atrelada a Administração Pública os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, a publicidade e a eficiência.”⁸

Nesta mesma linha de pensamento, Rhoden afirma que:

“Os princípios no passado possuíam apenas caráter informativo, não tinham função normativa, apenas auxiliavam na interpretação das normas, passando a terem uma função subsidiária dotados da função de preencher as lacunas da lei. Após a Segunda Guerra Mundial, surge a ideia de normatividade dos princípios, ou seja, pouco a pouco os princípios regentes da atividade estatal foram erguidos ao mais alto patamar do ordenamento jurídico.” (Rhoden, 2007, p. 01)⁹

Neste sentido, José Afonso da Silva relata a função dos princípios no campo administrativo

“A Administração Pública é informada por diversos princípios, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.” (Silva, 2009, p. 614).

Neste caso, observamos que existem alguns princípios ligados a Administração da Segurança Pública que servem de orientadores do modelo de segurança e que,

⁸ O princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, Berwig, Gasparotto. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=4536> Acesso em jan. 2016.

⁹ Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=917>. Acesso em março de 2016.

sem dúvida, são limitadores da atividade policial à luz da CF, a exemplo do rol explicativo a seguir:

2.1.1 Princípio da Legalidade ou Juridicidade:

“É o princípio que determina que os atos praticados pela administração pública somente serão considerados legais se a lei expressamente dispuser acerca da possibilidade de sua prática. O agente público só pode fazer o que a lei autoriza, e como autoriza, de forma que se a lei nada dispuser, não poderá agir o agente. Portanto, dá origem ao atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, razão pela qual todo ato da administração considerado legal também será considerado legítimo, ou vice-versa.”¹⁰

Neste sentido, entende Meirelles quando diz: “O fato é que, a interpretação mais contemporânea do princípio da legalidade aponta para um poder-dever do administrador público de atuar conforme a Constituição (...)”. (Meirelles, 1998, p. 289)

2.1.2 Princípio da Impessoalidade: Celso Antônio Bandeira de Melo entende que:

“O princípio da impessoalidade é o próprio princípio da isonomia (da igualdade). Expondo ainda que a administração não pode apresentar animosidades e simpatias pessoais aos administrados a fim de favorecê-los, nem tampouco discriminá-los ao fazer distinção entre eles, pois assim como reza a lei quando expressa que todos são iguais perante esta, analogamente todos os administrados devem ser iguais perante a administração.”¹¹

Neste caso, observamos que a Administração Pública deve manter-se uma posição de neutralidade em relação aos administrados, justificado em razão do interesse coletivo.

Para Manuel Monteiro Guedes Valente (2012), este princípio obriga a polícia a aplicar as normas jurídicas com os mesmos critérios, as mesmas medidas e as mesmas condições a todos os particulares indistintamente, sendo que ele não se

¹⁰ PRINCÍPIOS orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas. Disponível em: <http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9&Itemid=90> Acesso em março de 2016.

¹¹ Disponível em: <http://www.itpac.br/arquivos/Revista/31/2.pdf>. Acesso em janeiro de 2016.

confunde com neutralidade porque a polícia tem em seu cargo que perseguir o interesse público. (Valente, 2012, p. 112).

2.1.3 Princípio da Moralidade: Segundo Romeu Felipe Bacellar Filho aduz que:

“A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum o que, contudo, não as antagoniza, pelo contrário, são complementares. A moralidade administrativa é composta de regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre os valores antagônicos – bem e mal; legal e ilegal; justo e injusto – mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa. Vislumbra-se nessa regra um caráter utilitário que é dado por sua imensa carga finalista.”¹²

2.1.4 Princípio da Publicidade:

“A Constituição garante aos indivíduos o direito à privacidade e à intimidade, ou seja, cada pessoa tem o direito de isolar parte da sua vida do conhecimento alheio. Esses direitos não se aplicam aos agentes públicos quando atuam no exercício de suas funções. A administração pública tem o dever de transparência, isto é, seus atos devem ser levados ao conhecimento da população. A publicidade dos atos da administração pública tem as seguintes finalidades: a) conferir eficácia; b) possibilitar o controle externo do ato.”¹³

Henrique reafirma esse conceito ao dizer que:

“Informa que todos os atos da administração pública devem ser publicados, com vistas a assegurar não só os efeitos externos dos atos, mas também a propiciar o controle pelos administrados (controle interno implícito). No âmbito policial, no entanto, tem a publicidade contornos diferenciados porque as investigações policiais admitem o sigilo parcial.” (Henrique, 2010, p. 08)

2.1.5 Princípio da Eficiência: Segundo Meirelles (1998):

Antes mesmo da EC nº 19, de 04.06.1998, instituir a eficiência como princípio geral da administração pública, a eficiência dos serviços de segurança pública já era prevista constitucionalmente (art. 144, § 7º). E que segundo Meirelles apresenta a eficiência como um dever, dizendo que “(...) é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Meirelles, 1998. p. 297).

Outro que concorda é com a ideia a respeito do tema é Alexandre Moraes (2002, p. 37), quando afirma que:

“O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades

¹² O Princípio da Moralidade no Direito Administrativo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2963. Acesso em jan. de 2016.

¹³ Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/537053/artigos-principios-do-direito-administrativo>>. Acesso em fev. 2016.

sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir maior rentabilidade social.”

Então, como se nota os princípios são norteadores e delimitadores das atividades estatais e principalmente das exercidas pelas polícias em âmbito nacional.

Neste sentido, Meirelles explica que:

“Não deve ser considerado como princípio meramente retórico e utópico, tampouco como simples componente do princípio da economicidade - obtenção de melhores resultados, mediante menores custos, ao contrário, entendemos que, a prestação de um serviço de segurança pública eficiente não prescinde de vultosos investimentos. É que estes serviços são, de fato, dispendiosos e não se coadunam muito bem com a administração da escassez.” (Meirelles, 1998. Op. Cit. p. 93.)

2.1.6 Princípio da Razoabilidade: Ao analisarmos os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário (...).”¹⁴

2.1.7 Princípio da Supremacia do Interesse Público: Valente diz que:

“O interesse público apresenta-se à polícia, em duas facetas, como um dos mais importantes limites da margem da livre decisão. Por um lado, a polícia só está legitimada a perseguir o interesse público, devendo apartar-se dos interesses privados, por outro lado, a polícia só deve buscar o interesse público que estiver previsto na lei. Neste caso, ver-se, nitidamente, que o interesse público que deve ser perseguido não é somente aquele primário. Todavia, que esteja em conformidade com a Constituição”. (Valente, 2012, p 15).

Nesta mesma linha de pensamento, Ferreira, diz que:

¹⁴ Texto: O Princípio da Razoabilidade no Direito Administrativo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10456&revista_caderno=4. Acesso em março de 2016.

“Este supra princípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes. Como exemplo desses direitos e garantias, tem-se o art. 5º da CF/88, XXXVI, segundo o qual a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Fica patente, portanto, que a forma e os limites da atuação administrativa são determinados pelos princípios constitucionais; dessa maneira, assim como ocorre com todos os princípios jurídicos, o supra princípio em questão não tem caráter absoluto.”, (Ferreira, 2012, p.01)¹⁵

Nota-se que a Constituição é lei fundamental e os princípios constitucionais são o que protegem os atributos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. São os princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional por excelência.

2.2 ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS DE ACORDO COM A CF/88

Neste sentido, observamos que o Modelo de Segurança Pública do Brasil está consagrado na CF/88 em seu Art. 144 da seguinte forma no Capítulo III – Da Segurança Pública: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (...)

“A polícia federal é uma corporação permanente instituída por lei, organizada e mantida pela União, estruturada em carreira, sujeitando-se aos princípios de hierarquia e disciplina. Cabe a esta corporação policial apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija

¹⁵ Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-supremacia-do-interesse-p%C3%ABlico-e-princ%C3%ADpio-da-indisponibilidade-do-interesse->. Acesso em: abr. 2016.

repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (Art.144, §1.º, I, da Constituição Federal de 1988).”¹⁶

Além de exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União, a Polícia Federal é responsável pelas funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras conforme determinação legal e em atenção as a EC n. 19 de 04.06.1998, os agentes federais exercem de forma complementar as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária, apurando o ilícito federal, excetuadas as infrações de competência das polícias civis e as de natureza militar. (Art. 144, § 1º, III, da CF).

A PRF (Polícia Rodoviária Federal) e suas funções será alvo de uma investigação mais apurada no próximo Capítulo.

“A polícia civil é um órgão permanente, organizado, e estruturado em carreira que exerce as funções de polícia judiciária. Cada Estado-membro da Federação possui sua própria força policial civil sendo responsável por sua manutenção. A União compete em atendimento ao art. 21, XIV, do texto constitucional, organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.” (Art. 144 § 4º da CF (Polícia Civil)).¹⁷

Neste caso, verifica-se a atividade fim exercida pela polícia civil é a função de polícia judiciária, com atividade de buscar autoria e materialidade das infrações criminais, com o objetivo de fornecer os elementos essenciais ao titular da ação penal, independente da natureza do delito ou da potencialidade ofensiva do crime.

A Polícia militar e suas atribuições do Art. 144, § 5º, da CF, disciplina que: “(...) fica evidenciado que a polícia militar exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e pela manutenção da ordem pública.”¹⁸

Entende-se que a atividade de polícia é fundamental para a manutenção do nosso Estado Democrático de Direito. Contudo, faz-se necessário o respeito a

¹⁶ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30538/a-atuacao-das-forcas-de-seguranca-em-face-do-vigente-sistema-constitucional-junto-aos-entes-federativos>. Acesso em março de 2016.

¹⁷ Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/524230>. Acesso em março de 2016.

¹⁸ Texto: Polícia Militar e as suas atribuições legais e constitucionais. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/733420>>. Acesso em fev. 2015.

supremacia do Ordenamento Constitucional no tocante aos ditames preconizados no Art. 144, que devem ser obedecidos sob pena de uma crise institucional. Pois existem diferentes forças policiais para efetivamente atuarem na prevenção ao crime e na manutenção da ordem pública, dentre elas as polícias: administrativa e judiciária.

2.3 OBJETIVOS GERAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Entende-se, que a Segurança Pública tem como objetivo primordial a manutenção da ordem pública, que é um dos principais bens jurídicos tutelados da sociedade moderna, neste sentido, o combate à criminalidade constitui uma atribuição estrutural do nosso Estado Democrático de Direito alicerçado pela Constituição Federal de 1988. Pois além de prover a saúde e a educação dentre outros serviços de garantia do bem-estar social, deve o Estado garantir a proteção e preservação do patrimônio individual do cidadão e sua integridade física.

Neste contexto, percebe-se claramente que Segurança Pública é um dos elementos fundamentais da ordem pública, que contribui para “paz social” ao mesmo tempo em que alimenta-se desta contabilidade social. Nota-se que o objetivo da segurança pública é além de proteger as pessoas, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos como, por exemplo, o direito à vida, o trabalho e a liberdade. Abrangendo, também, os bens considerados públicos, como: escolas, hospitais e praças, porque são através deles que a sociedade pode exercer direitos sociais importantes como o direito à educação, à saúde e ao lazer.

Neste sentido, entende-se que a preservação dos direitos do cidadão e a paz social são os grandes objetivos de segurança pública, ou seja, a plenitude da cidadania. Neste contexto, segundo o Dicionário Aurélio, segurança: “estado, qualidade ou condição de quem ou do que está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos e riscos eventuais; situação em que nada há a temer”¹⁹.

Segundo Lopes e Lemos definem Segurança Pública como: “(...) A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada

¹⁹ Disponível em: [Dicionário Aurélio \(2006\)](#). Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com>. Acesso em fev. 2016.

cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a". (Lopes e Lemos, 2012, p. 02).²⁰

Entende De Plácido e Silva (2009), diz que a segurança pública é: “o afastamento por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo o mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade do cidadão.” (De Plácido e Silva, 2009, p. 1258)

No tocante ao modelo de segurança pública nacional, entende-se que é de exclusiva competência da União organizar e manter os órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária, Polícia Ferroviária, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, a quem compete inclusive legislar sobre a matéria.

Observa-se a própria definição de “segurança pública” do dicionário expressa a segurança pública como um processo social que deve ser otimizado para a preservação dos direitos dos cidadãos:

“A Segurança Pública não pode ser tratada apenas como medidas de vigilância e repressiva, mas como um sistema integrado e otimizado envolvendo instrumento de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. O processo de segurança pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na (re)inclusão na sociedade do autor do ilícito. Assim, segurança pública é um processo (ou seja, uma sequência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade), que compartilha uma visão focada em componentes preventivos, repressivos, judiciais, saúde e sociais. É um processo sistêmico, pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas estatais que devem interagir a mesma visão, compromissos e objetivos. Deve ser também otimizado, pois depende de decisões rápidas, medidas saneadoras e resultados imediatos. Sendo a ordem pública um estado de serenidade, apaziguamento e tranquilidade pública, em consonância com as leis, os preceitos e os costumes que regulam a convivência em sociedade, a preservação deste direito do cidadão só será amplo se o conceito de segurança pública for aplicado.”²¹

Em observância aos ditames Constitucionais, percebe-se que a Segurança Pública é “dever do Estado e direito e responsabilidade de todos” (Art. 144 da CF/88). E neste caso que os bens tutelados são: a preservação da Ordem Pública e proteção das pessoas e do patrimônio.

²⁰Aspectos constitucionais da segurança pública, Lopes e Lemos, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-constitucionais-da-seguran%C3%A7a-C3%>. Acesso em janeiro de 2016.

²¹ Definição de “Segurança Pública”. Disponível em: <<http://dicionario.sensagent.com/seguran%C3%A7a%20p%C3%ABblica/pt-pt>>. Acesso em abr. 2016.

3 A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

A PRF (Polícia Rodoviária Federal) no tocante a suas atribuições constitucionais, ou seja, seu papel social no ordenamento constitucional brasileiro e seus encargos de fato e de direito de acordo com o Art. 144 da CF/88. Em síntese têm a competência que se destina na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Cf. Art. 144, § 2º da CF/88)

Segundo Olanda (2014) a Polícia Rodoviária Federal tem a seguinte atribuição:

“A PRF possui, dentre outras, a atribuição de aplicar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997) nas rodovias federais. A fiscalização de trânsito é realizada do modo simples e convencional, através dos formulários de notificação de infrações do Departamento e de formas mais complexas, utilizando equipamentos direcionados, como radares de velocidade, etilômetros (antigos bafômetros) e outros mecanismos de aferição, como balanças. Após os prazos de defesa previstos em lei, as notificações geram as penalidades, na maioria dos casos na forma de multas. O objetivo principal da fiscalização de trânsito é a prevenção de acidentes e preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”²²

Neste sentido, ao pesquisar sob o papel social da PRF no modelo de segurança pública, ver-se que as Rodovias Federais são fiscalizadas pelos PRF, que tem competência para vistoriar, aplicar multas, apreender e parar veículos, exercendo funções peculiares da atividade de polícia administrativa em âmbito federal nas BR(s) do País. Inclusive, de prestação de socorro à vítima de acidente. Serviço essencial que vem sendo prestado com excelente qualidade, porém de natureza administrativa e não repressiva ou judiciária que são atribuições das Polícias Judiciárias.

Meireles faz uma distinção bastante interessante do ponto de vista didático quando exemplifica assim: “a distinção entre a atuação da polícia administrativa e da judiciária: quando a autoridade apreende uma carta de motorista por infração de trânsito, pratica ato de polícia administrativa, quando prende o motorista por infração penal, pratica ato de polícia judiciária.” (Meirelles. 1998, p. 298).

Genial essa definição acima porque o Código de Trânsito prevê apreensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) por parte da PRF (ato administrativo). Porém,

²² OLANDA, Daliana. SEGURANÇA PÚBLICA. 2014. Disponível em: <<https://prezi.com/5g3tjtzeyepev/seguranca-publica>>. Acesso em fev. 2016.

qualquer outra forma de prisão (privação completa da liberdade) apenas a Autoridade Policial é competente após verificar a tipificação penal cabível para o caso concreto. Então, determinar se será flagrante ou TCO.

3.1 BREVE HISTÓRICO

Segundo Kraemer a história da Polícia Rodoviária Federal é pautada pelo desenvolvimento econômico do Brasil:

“(...) a história da PRF inicia-se vinculada ao DNER e com o desenvolvimento econômico do Brasil e conseqüentemente do trânsito e que o trânsito é uma das chaves para se compreender o processo de constituição da Polícia Rodoviária Federal. Criada como polícia de estradas, sua área de atuação se limita a rodovias que, por definição, são estradas rurais, ou seja, vias que estabelecem ligações entre centros urbanos. Foi pelo desenvolvimento da malha viária com a atuação do Poder Público na construção de rodovias que possibilitaram e moldaram a constituição de uma polícia de trânsito de atuação especificamente rodoviária.” (Kraemer, 2006, p. 13).

O autor continua falando sobre a ligação da PRF ao DNER:

“Diante disso a questão histórica foi dividida em dois itens, a saber, sobre o desenvolvimento das rodovias e da constituição, expansão e extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER; e sobre a constituição e desenvolvimento de um órgão de policiamento rodoviário no interior dessa estrutura). Diz que é a partir de 1991 a PRF deixa de fazer parte do DNER e se constitui como Departamento vinculado ao Ministério da Justiça. A partir daí era necessário construir (...), vários Núcleos administrativos e **Delegacias**. As Delegacias são administrações inter-regionais responsáveis pelos Postos e são o que anteriormente era chamado de Núcleo de PRF.” (Kraemer, 2006, p. 31)

Nesse contexto, o Autor esclarecer o termo “Delegacia” do parágrafo anterior, em nota explicativa (nota de rodapé), dizendo que, “O fato de se chamar Delegacia não deve ser confundido com as delegacias da polícia judiciária (Polícia Federal e Polícia Civil), pois não possuem cartório nem Delegado como autoridade policial.” (Kraemer, 2006, p. 32)

Neste caso, observa-se claramente que a própria PRF tem anuência de quem é a Autoridade Policial, quando expressa juízo de valor, justificando o termo “Delegacia”. Entendemos que a PRF (Polícia Rodoviária Federal) é uma unidade administrativa da corporação Polícia de Trânsito com competências e atribuições definidas na Constituição Federal e no CTB (Código de Transito Brasileiro), cuja campo de atuação limita-se às Rodovias Federais, conforme previsão Constitucional do Art. 144 da CF/88.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE

De acordo com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Público Federal expresso no Decreto Nº 1.171, de 22.06.1994, onde estão elencados os principais deveres e proibições (vedações) aplicados aos servidores em especial os Princípios norteadores da função de PRF:

- “Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
- Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- Ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- Facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

- Exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- Divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.”²³

Quando interpretamos o Código de Ética da PRF, acima descrito, entende-se que existem alguns pilares que norteiam sua atividade laboral, a exemplo: do respeito à legislação, da honestidade, da urbanidade no atendimento da população, do zelo com o material, da organização do ambiente e da higiene. E principalmente do respeito à hierarquia.

3.3 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

De acordo com o Art. 144 da CF/88 a atribuição legal constitucional da PRF (Polícia Rodoviária Federal) está descrita e determinada do inciso 2º que estabelece: “§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na formada lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.” (Art. 144, § 2º, CF/88)

SANTOS (2004), na obra: Política de manutenção de recursos humanos do DPRF: uma proposta de valorização do servidor; diz que:

“A Polícia Rodoviária Federal (PRF) foi criada em 24 de julho de 1928, através do Decreto nº 18.323, com a denominação inicial de “Polícia das Estradas”. Conforme Santos (2004), a Polícia Rodoviária Federal, sendo integrante da estrutura do Ministério da Justiça, tem como competência desenvolver as seguintes atividades essenciais no âmbito das rodovias federais.” (SANTOS, 2004, p. 78)

No Art. 21 do CTB (Código de Transito Brasileiro) estão previstos que: “Compete aos Órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

²³ Disponível em: <https://www.prf.gov.br/portal/espaco-do-servidor/estatuto/parte-iv-regime-disciplinar/deveres-e-proibicoes>. Acesso em março de 2016.

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter-se e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas e perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.” (Art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro).²⁴

Neste caso, observa-se que não há previsão legal no CTB que autorize a Polícia Rodoviária Federal a registrar (lavrar) TCO, ou seja, não existe nenhuma atribuição no Código, mesmo que de forma subsidiária, que autorize a Polícia Rodoviária Federal a exercer função de polícia judiciária, apenas determina sua atividade, conforme preconiza o Art. 144 da CF/88 de Polícia Administrativo.

²⁴ CTB – Lei Nº 9.503 (23.09.1997). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em dez. 2015.

Outro exemplo é o anexo I do CTB que define assim: “agente da autoridade de trânsito pessoa, civil ou policial militar, credenciado pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento”. Todavia, no art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro, são determinadas as respectivas competências: “A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento da Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (vetado);

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.” (Art. 269 do CTB)²⁵

Entende-se que ao analisarmos as medidas administrativas percebe-se claramente que existe uma ilegalidade no tocante ao item IX. Existe previsão legal no art. 306 do CTB (Embriaguez ao Volante), onde o Polícia Rodoviária (Federal) é competente para aplicar a teste de bafômetro (teste de dosagem alcóolica) no motorista suspeito. Contudo, o CTB não pode “atropelar” previsão legal da CF/88, do CPP e nem da Lei do JECrim, determinando que a PRF possa solicitar ou realizar perícias de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Essas últimas palavras são quesitos da solicitação de perícia em entorpecentes, solicitado pelo Delegado ao ITEP/RN, inteligência dos Art. 4º. e 23º.

²⁵ Art. 269 do CTB. Disponível em:

<http://www.ctbdigital.com.br/?p=Comentarios&Registro=66&&artigo=269>. Acesso em mar. 2016.

do CPP, do Art. 69 da Lei Federal n. 9.099/95. Além da Lei Federal n. 12.830/2013 e da própria CF. Observa-se, no entanto, que o próprio site da PRF diz que:

“(...) sua missão principal é fiscalizar diariamente cerca de 61 mil quilômetros de rodovias e estradas federais, zelando pela vida daqueles que utilizam a malha viária federal para exercer o direito constitucional da livre locomoção e sua competência estar descrita como as atribuições da Polícia Rodoviária Federal são definidas, principalmente, pelo Código de Trânsito Brasileiro (Polícia de Trânsito) e pelo Decreto 1.655/95 (combate ao crime).”²⁶.

Neste caso, observa-se de forma transparente que o modelo atribuído ao aparato da PRF é, fundamentalmente, de policiamento ostensivo e preventivo, cuja atividade funcional é essencialmente de caráter administrativo. Determinações indubitavelmente sacramentadas no CTB e na própria CF/88.

²⁶ Disponível em:

<<https://www.prf.gov.br/PortalInternet/conhecaPRF.faces;jsessionid=1343F3045376B408E935DB22EB013EF8.node30187P00>>. Acesso em fevereiro 2016.

4 A INOVAÇÃO DA LEI FEDERAL 9.099/1995

Em 1995 surgiu no cenário jurídico brasileiro os JECrims (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), porém, neste trabalho só abordaremos o Juizado Criminal, alvo desta pesquisa. Foi criado pela Lei Federal 9.099/1995 para resolução de crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, baseado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme preconiza o art. 2º da Lei.

Nota-se que a criação do JECrim (Juizados Especiais Criminais) repercutiu positivamente como inovação ao ordenamento jurídico penal. Pois além de desobstruir a Justiça Criminal Ordinária (Comum). Sem dúvida, representou um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das penas relativas às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Observa-se, que para a Lei Federal nº 9.099/95 combinada com a Lei 10.259/01, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei estabeleça pena máxima não superior a 02 anos, neste sentido, Tourinho Filho (2002) diz que surgiu uma inovação com a Lei do JECrim, bem como, sintonia ao princípio previsto no art. 5º, LVII, da Constituição:

“A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, constitui a possibilidade da imediata aplicação de uma pena restritiva de direitos ou multa, antes mesmo do oferecimento da denúncia, quando se tratar, pois, de ação penal pública incondicionada, bem como condicionada à representação, presentes os demais requisitos enumerados no próprio dispositivo. Todavia, veja-se que a direta utilização da medida não implica, de nenhum modo, que o réu tenha admitido sua culpa, mantendo-se incólume sua inocência, autêntico ato de fé no valor ético da pessoa” (TOURINHO FILHO, 2002, p. 245)

Colabora com esse pensamento (Grinover, 2000, p. 35), quando descreve este impacto da Lei no sistema processual penal brasileiro, afirmando que:

“Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.”

4.1 BREVE HISTÓRICO DA INOVAÇÃO DA LEI DO JECrim

Entende-se que a semente da Lei do JECrim, já havia sido semeada em 1984 quando foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, embora na esfera civil, a Lei 7.244/1984 que institui os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Atualmente, revogada pela Lei Federal 9.099/95.

Neste sentido, observa-se que a Lei de criação do JECrim foi, sem dúvida, um avanço ao sistema jurídico brasileiro no tocante ao processamento judicial dos crimes de menor potencial e das contravenções penais. Através dos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade adotados pela Lei.

A criação dos Juizados Especiais estava autorizada na previsão Constitucional, instituída no inciso I do art. 98 da Constituição Federativa, que assim dispõe:

“art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.” (Art. 98 da CF de 1998) apud (LUIZ FLÁVIO, 2002, p. 59).

“O JECrim foi criado pela Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei 9.099/95, a fim de dar rapidez ao processo judicial e desafogar as Varas Criminais, julgando os crimes de menor potencial ofensivo. Assim, o processo seria mais rápido, com menos formalidade e a sentença refletiria um consenso entre as partes”.²⁷

Nesta mesma linha de pensamento entende Santos, quando diz que:

“As regras gerais de competência do Juizados Especial Criminal (JECrim), estão delimitadas “de acordo com o Art. 98 da CF os Juizados Especiais Criminais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução pertinentes às infrações penais de menor potencial ofensivo. Neste caso, afirma que as regras de crimes de menor potencial ofensivo foram estabelecidas nos Art. 61 da Lei 9.099/95 e 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, ou seja, são infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes do CP e demais Leis extravagantes com penas máximas de 02 (dois) anos.” (Santos, 2011, p. 231).

Nota-se que embora a Lei do JECrim esteja alicerçada pelos princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; não há nenhum comando legal que autorize a lavratura do TCO (Termo Circunstanciado de

²⁷Disponível em www.vivario.org.br – Programa Comunidade Segura / Texto: Segurança Pública e Desenvolvimento Institucional das Polícias. Acesso em abril de 2016.

Ocorrência) pela Polícia Rodovia Federal e nem tampouco a recepção deste procedimento judicial pelo JECrim.

Nota-se que o legislador tentou imprimir um rito sumaríssimo de caráter simplificado ao substituir o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial pela lavratura do TCO, que é uma peça processual penal sem maior rigor formal. Neste sentido, Pinto Martins diz:

“(...) Observe-se que o procedimento estabelecido no texto constitucional e na Lei n. 9.099/1995 é o sumaríssimo, ou seja, um rito extremamente sumário, simples, ágil e informal, onde predomina a concentração dos atos e a economia processual. Não obstante, quando não realizada a auto composição (conciliação ou transação), o procedimento preconizado não malfere a Constituição Federal.” (Pinto Martins, 2007, p. 230).

Neste sentido, a ideia de inovação do ordenamento jurídico através da Lei dos JECrim (1995) tem uma essência e significância que derivada do próprio termo “inovação”, e que se refere a uma ideia ou método que é criado como novidade. E que inaugura um novo modelo, uma nova concepção de realidade existente. Contudo, atualmente a palavra inovação é mais usada no contexto de um processo de conhecimento onde são introduzidos novos conceitos e novas relações que resultam na definição de fazer mais com menos recursos por permitir ganhos de eficiência em processos e na prestação de serviços.

4.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI N. 9.099/95

Em observância aos princípios norteadores da Lei 9.099/95, verifica-se que o foco da Lei refere-se a atuação jurisdicional do Estado da forma mais simples e eficaz, essa é a essencial da Lei dos JECrim de rito sumaríssimo.

“A atuação do Juizado Especial Criminal está pautada pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade conforme as Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01.”²⁸

²⁸Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.p_link=revista_artigos_leitura_artigo_6919. Acesso em jan. 2016.

“Consoante o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade administrativa. O princípio da legalidade administrativa constitui verdadeira conquista do Estado Democrático de Direito e tem por escopo proteger os administrados contra os abusos eventualmente cometidos pelo Poder Público.”²⁹

a) Princípio da Oralidade:

“Enquanto o juízo imediato determina que o juiz tenha contato direto com as partes e as testemunhas, as pessoas que compõe a lide, a identidade física do juiz é o seu contato, direto, com o processo. Significa, por exemplo, que o juiz que realiza a instrução (imediatidade) da causa deva ser o mesmo a proferir a sentença (identidade física), sob pena de faltar a avaliação pessoal e direta do litígio formada pelo magistrado que tem contato direto com a causa desde o início.”³⁰

Esse entendimento provém do que está disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“CPC. Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.”

b) Princípio da Informalidade:

“Por este princípio, prega-se o desapego às formas processuais rígidas, despropositadamente solenizadas, inúteis até. Maior importância ganha quando se constata que aquele que acessa o Juizado Especial pode, em alguns casos, comparecer desacompanhado de advogado, motivo pelo qual o cerimonial que inibe as partes deve ser afastado.” (Torres Neto, p. 05).³¹

Torres Neto afirma que:

“Todo formalismo, pois, que se divorcia da realidade e de seu compromisso prático deve ser evitado. Tal princípio visa apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços. Assim, tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num

²⁹ DUBEUX, Rafael. História da República do Brasil. Disponível em: <http://elojica.br.inter.net/lc/dubeux/historia.html>. Acesso em: mar 2015.

³⁰ _____ Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/artigos_leituraartigo?id=o=21. Acesso em março de 2016.

³¹Torres Neto. Texto: Princípios norteadores da Lei 9.099/95. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21. Acesso em fevereiro de 2016.

processo de resultados. (...) Desta forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.” (Torres Neto, p. 06)

c) Princípio da Economia Processual:

Segundo Ada Pellegrini Grinover:

“O denominado princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Exemplo da aplicação desse princípio encontra-se no art.105 do CPC Brasileiro, que trata da ocorrência da conexão e continência. Na conexão ocorre que dois ou mais processos possuem o pedido e as partes idênticas, conforme art.105, CPC. O juiz ao analisar o processo pode de imediato uni-los para que sejam reconhecidos em conjunto. Assim haveria uma maior celeridade e economia de atos processuais que neste caso seriam dispensáveis. Esse é o princípio da simplificação ou princípio econômico. Princípio segundo o qual o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço.” (Grinover, 2000, p. 28)

d) Princípio da Simplicidade:

Outro princípio acerca dos juizados especializados é a da simplicidade, um enigma para a doutrina brasileira, posto que este nunca havia sido inserido como tal no nosso ordenamento. (Marciel, 2007).

“Não há parâmetros anteriores na doutrina pátria ou alienígena, até onde se saiba, sobre este princípio, que foi inserido sem qualquer justificativa no projeto de lei que deu origem à Lei 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas). Diante deste ineditismo, a maioria da doutrina tem defendido que o princípio da simplicidade nada mais é do que um desdobramento do princípio da informalidade ou do princípio da instrumentalidade.”³²

Segundo o Dicionário Aurélio, Século XXI, simplicidade é “qualidade do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculo”.

e) Princípio da Celeridade

“Tal princípio, o escopo maior desse trabalho, visa viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário e o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios. Apesar de alguns doutrinadores defenderem a tese de que quanto mais demorado um processo, maior a segurança jurídica para este e, ainda, maior o aprofundamento do

³² (Nycole Bouzas Maciel - **Princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis** - Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1081>>. Acesso em: jan. 2016.

jugador perante o mesmo, diante de sua atividade cognitiva, tem-se revelado, tal tese, ultrapassada”.³³

“Porém, por força da Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º na Constituição Federal de 1988, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ou seja, tal princípio, instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conquistaram tamanha dimensão, a ponto de serem foco de acréscimo para integrar um dos incisos da Constituição da República, passando a ser, então, um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo reger, inclusive, a Justiça Comum, mas não apenas os juizados especializados.”³⁴

O princípio da celeridade estar ligado a forma de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, neste sentido, diz Marciel (2007) que o princípio da celeridade está intimamente ligado ao JECrim:

“Esse princípio está completamente ligado à razão de ser dos juizados especializados, que foram criados, conforme o breve histórico, diante da problemática situação da justiça comum, vivenciada pela sociedade nos anos 70/80. A essência do processo especial, objeto de tais juizados (...), Ou seja, se o processo não tem o cumprimento de seus atos de forma econômica, simples, informal, nunca poderá ser célere, rápido, sendo contrário, portanto, à sua intenção, aos seus objetivos de ser. Este princípio é eficaz através de algumas medidas como a concentração dos atos processuais em audiência una (única), instauração imediata da audiência de conciliação, vedação das modalidades de intervenção de terceiros, simplificação dos atos e termos processuais, enfim, entre outros, que impedem condutas meramente protelatórias”. (Marciel. 2007, p. 07)

Neste caso, observa-se que os princípios norteadores da Lei 9.099/95 são por excelência ligados ao rito sumaríssimo e sem dúvida a rapidez da pretensão jurisdicional do Estado. Apenas para os crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, sem esquecer que embora a celeridade esteja presente ao rito o foco é a agilidade e eficácia da prestação jurisdicional do Juizados Especial Criminal de apuração informal e simplificada.

4.3 O TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA)

³³ Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1081>>. Acesso em: fev. 2016.

³⁴ Artigo: **Princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis**, (Marciel, 2007 – p. 07). Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1081>>. Acesso em: fev. de 2016.

Através da criação da Lei do JECrim o procedimento de flagrante – APFD (Auto de Prisão em Flagrante de Delito), é substituído pelo procedimento do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), cuja finalidade, estar fundamentado aos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, inerentes aos Juizados Especiais Criminais - JECrim.

Entende-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência foi criado pela Lei 9.099/1995 para simplificar a burocracia policial e acelerar a apuração dessas infrações de menor complexidade, que são julgadas pelo JECrim.

Neste sentido, a lavratura do TCO é de competência exclusiva da Polícia Civil e Polícia Federal – as polícias ditas judiciárias. Segundo Santos, diz “A competência dos Juizados Especial Federal, foi determinados e está delimitada pelo art. 109 CF/88.” (Santos, 2011, p. 236).

Neste contexto, observar-se que o TCO é uma peça processual penal aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções, que será lavrado pelo Delegado de Polícia (Autoridade Policial), verificando-se, após analisar as circunstâncias do caso concreto, a possibilidade da aplicação da Lei do JECrim. Neste caso, verificando a necessidade de solicitação de exames periciais, inclusive, atentando para a obrigação do comparecimento dos envolvidos, neste caso, podem reverter em procedimento convencional (ordinário) pela negativa do Acusado em assinar e/ou comparecer no JECrim, ou seja, em transforma a TCO em Flagrante Delito, através de despacho assinado e fundamentado pela Autoridade Policial.

5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO TCO PELA PRF

Entende-se que a atuação de cada força policial foi delimitada na Constituição Federal em seu Art. 144 que têm a função primordial de evitar conflitos de competência, que prejudicam a administração e gera nulidade pois afetam a suprema hierarquia da Constituição Federal (1988).

Nota-se que o termo jurídico, correspondente a TCO, surge pela primeira vez no ordenamento brasileiro, pelo advento da Lei n.º 9.099/95. Como uma alternativa formal ao “APFD” (Auto de Prisão em Flagrante Delito), para o registro de infração de menor potencial ofensivo, em estado de flagrância. Conforme previsão do artigo 69 da Lei Federal n.º 9.099/1995.

Neste sentido, percebe-se, nitidamente, que só a Autoridade Policial que é o Delegado de Polícia poderá definir a conversão de procedimento de TCO em Flagrante Delito, conforme previsão da Lei 9.099/95, inclusive, utilizando-se do Código de Processo Penal, de forma subsidia, previsão da Lei dos JECrim: “Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.”³⁵

Neste contexto, verifica-se que alguns doutrinadores não consideram existir problema na lavratura (elaboração) do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) pela PRF (Polícia Rodoviária Federal) e outros divergem completamente como veremos a seguir. Embora o entendimento do STF fulmine todas as deliberações/pretensões em contrário.

5.1 QUESTIONAMENTOS SOBRE A (I)LEGALIDADE

Com a finalidade de enriquecer o debate acadêmico sobre o tema e tentar dirimir algumas dúvidas da (in)constitucionalidade da lavratura do TCO pela Polícia Rodoviária Federal para os delitos descritos na Lei do JECrim. Então, criaremos um cenário hipotético e virtual para de forma simples descrevermos o modelo da atuação da Polícia Rodoviária Federal e verificar a (i)legalidade de sua atividade frente ao

³⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em fev. 2016.

ordenamento jurídico Pátrio. Neste caso, faremos algumas indagações sobre ocorrências simuladas de situações do cotidiano policial. E que ocorreram essencialmente, por excelência, na área de atuação da PRF ou seja na Rodovia Federal (BR).

Pergunta-se se após analisarmos o modelo de polícia brasileira preconizado pela Constituição de 1988 em seu artigo 144 é atribuição da PRF (Polícia Rodoviária Federal) lavrar/confeccionar o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e, posteriormente, encaminhar ao JECrim para as seguintes situações/perguntas (P):

P1) Um casal separado (homem e mulher), viajando em veículos distintos se envolvem em um acidente veicular na BR 101 nas proximidades da cidade de Parnamirim (RN), então após a chegada da VTR (Viatura) da PRF (Polícia Rodoviária Federal), os Policias presenciaram uma discussão entre os dois motoristas e percebem que o motorista está ameaçando a senhora do veículo ao lado. Então, conduzem os dois ao Posto da PRF em São José de Mipibu (RN), e atua o motorista por dano e por ameaça à mulher (vítima). Isso está correto?

Neste caso, primeiro para o crime de dano (art. 163 CP) tem que existir o laudo pericial da colisão e em segundo existe previsão legal por crime tipificado na Lei Maria da Penha para ameaça sofrida por mulher de seu (ex)companheiro ou marido. Entende-se, que apenas o Delegado de Polícia, como Autoridade Policial, poderá analisar os fatos e determinar se o dano em conjunto com as ameaça configuram crime de acordo com a Lei Maria da Penha, inclusive, requisitando o exame pericial do dano veicular. Poderá, neste caso, atuar o motorista pelo crime de lesão corporal (Art. 129 do CPB) em concurso com os ditames da Lei Maria da Penha Lei n. 11.340/2006.

=====
P2) E se esse mesmo casal (da P1) após concluído os procedimentos legais da PRF, quando estavam saindo do Posto da Polícia Rodoviária Federal o homem agride a ex-mulher com tapas no rosto, neste caso, a PRF lavrar outro TCO agora pelo delito de Lesão Corporal, previsto no art. 129 do CP. E posteriormente, libera o Acusado. E, posteriormente, encaminhar o TCO ao JECrim em Parnamirim (RN). Isso está correto?

Primeiro, o crime de lesão corporal foi alterado pela Lei Maria da Penha transformando em APFD esse delito contra mulher no ambiente preconizado pela Lei que alterou o parágrafo 9.º do Art. 129 do Decreto Lei n.º 2.848 de 07.12.1940:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Então, após a confecção do exame de corpo de delito solicitado pela Autoridade Policial (Delegado) o motorista deverá ser atuado na Lei Maria da Penha pelo crime de lesão corporal previsto na referida Lei, embora seja afiançável conforme a letra da Lei. Nos delitos de violência doméstica como, por exemplo, ameaça, dano e lesão corporal leve poderá se confundir a natureza jurídica destes crimes e lavrar um TCO, onde se trata de crimes apurados através de inquérito policial.

=====
P3) Dois sufistas são abordados dentro de um veículo nas margens da BR 101 em São José de Mipibu, de frente a uma Escola Pública, dizendo que estavam descansando “dando um tempo”, pois estavam indo à Pipa (litoral sul do RN), contudo, após a PRF examinar o referido veículo, encontrou um maço de cigarros contendo 05 (cinco) cigarros de uma substância esverdeada que, possivelmente, seria maconha. Neste caso, depois que verificou a procedência do veículo conduziu todos ao Posto da Polícia Rodoviária Federal e lavrou um TCO em desfavor dos dois por crime de consumo de drogas previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. E, posteriormente, foram ambos liberados e seguiram viagem com o veículo. Isso está correto?

Nota-se, que houveram significativas mudanças no ordenamento no que diz respeito ao consumo de drogas, segundo Mariano Silva:

“Uma das principais mudanças é que ao usuário de drogas será dado tratamento especial. Inovando nosso ordenamento jurídico, a essa pessoa poderão ser impostas penas restritivas de direitos cominadas abstratamente no tipo penal (art. 28). Não mais será possível a aplicação de pena privativa de liberdade para o usuário de drogas, mas a conduta de possuir ou portar droga para seu próprio uso continua sendo tipificada como crime. (Mariano da Silva, 2007)³⁶

Contudo, a interpretação da tipificação criminal será sempre prerrogativa do Delegado enquanto Autoridade Policial, inclusive, ao solicitar exame da referida droga ao ITEP. Podendo, inclusive, fazer uma avaliação bastante distinta do que fez a PRF, porque há previsão legal para que qualquer quantidade de entorpecentes apreendida no interior e/ou próximo a Quartéis, Escola e Unidade Prisionais sejam consideradas fragrante por tráfico de drogas. (Art. 33 da Lei Federal n. 11.343/2006). Colabora com esse entendimento inicial o texto abaixo:

“Outro caso interessante envolve a capitulação nos delitos de uso e tráfico de drogas. Aqui a análise jurídica deve ser bastante prudente e, mesmo que o policial ostensivo crie um TCO atuando um usuário de droga, o exame pericial de constatação do psicotrópico deve ser feito pela polícia judiciária, através de seu departamento de criminalística, entendendo que o delegado poderá ter juízo de valor diferente.” DELEGADOS.com.br (Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados)³⁷

³⁶ Disponível em: <http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/495-a-posse-ou-porte-de-droga-para-uso-proprio-continuara-a-ser-crime-apos-a-vigencia-da-nova-lei-antitoxicos.html>. Acesso em março de 2016.

³⁷ Disponível em: <file:///E:/TCC2%20UERN/PM%20ou%20PRF%20que%20lavrar%20TCO%20poder%C3%A1%20ser%20preso%20e%20atuado%20por%20conduta%20criminosa!.html>. Acesso em mar. 2016.

=====

P4) Um motorista na BR 101 (sentido Parnamirim-Natal) atropela um ciclista. Então após a chegada da VTR da PRF (Polícia Rodoviária Federal), os Policiais verificam que o motorista não está embriagado. Porém, que a bicicleta foi destruída e que o ciclista foi socorrido pela SAMU com alguns ferimentos. Neste caso, a PRF conduz o motorista ao Posto da PRF em São José de Mipibu, e atua o motorista por lesão corporal no trânsito (Art. 303 do CTB). Ou seja lavar o TCO. Isso está correto?

Neste caso, primeiro para crime lesão corporal no trânsito ser considerado TCO a essência do mesmo tem que ser culposa (não intencional), depois somente após ouvir a versão da Vítima se poderá fazer algum juízo de valor ao caso concreto. Porque, se porventura existir uma rixa entre os envolvidos – poderá ensejar um procedimento de até homicídio tentado, se houver indícios desta natureza. Ou seja, apenas a Autoridade Policial após checar os 360º que envolve a ocorrência delitiva poderá se chegar a uma conclusão quando a tipificação penal/criminal do delito em questão.

Colabora com essa essência de pensamento as palavras do texto da Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados:

“A fabricação de TCO por policiais ostensivos é arriscada e pode afetar a persecução penal e prejudicar suspeitos que, em tese, não responderiam pelo crime classificado no TCO. Veja o exemplo de um crime de lesão corporal leve em que um policial ostensivo entenda desta forma, mas depois se constata, através de provas, que o crime foi de tentativa de homicídio em razão da intenção do sujeito ativo em tentar retirar a vida da vítima. O que seria uma prisão em flagrante, inafiançável em linha extrajudicial, transformou-se em um verdadeiro alvará de soltura produzido por um policial ostensivo, pois o autuado, ao assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal, fora liberado.” DELEGADOS.com.br (Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados)³⁸

Além do mais: “No caso de alguns crimes de receptação, como discernir no meio da rua se é culposa ou dolosa e então libertar o condutor do veículo? Nos crimes de lesão corporal culposa no trânsito com adição do parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito, quando não ocorra prestação de socorro pelo suspeito, seria caso de prisão em flagrante, mas poderia ensejar a liberação do mesmo caso o policial ostensivo imagine de outra forma.” El al DELEGADOS.com.br (Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados)³⁹

=====

P5) A PRF “estoura” em flagrante uma casa onde funcionava, na BR 101 em Parnamirim (RN), um bingo clandestino que explorava jogos de azar, onde foram apreendidas 30 máquinas do tipo caça-níqueis. Neste caso, conspirando que o jogo de azar é considerado no ordenamento jurídico como contravenção penal, previsto no art. 50, do Decreto-Lei no 3688 de 03.10.1941 (Lei de Contravenções Penais). Neste caso, a PRF deverá apreender todas as máquinas e encaminhar ao JECrim após lavar o TCO contra os Acusados pelo crime de contravenção penal. Isso está correto?

³⁸ Disponível em: <<http://delegados.com.br/juridico/pm-ou-prf-que-lavrar-tco-podera-ser-presos-e-autuado-por-conduta>>. Acesso em: fev. 2016.

³⁹ Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados. Disponível em: <http://delegados.com.br/juridico/pm-ou-prf-que-lavrar-tco-podera-ser-presos-e-autuado-por-conduta-criminosa>>. Acesso em: fev. 2016.

Neste caso, primeiro, percebe-se que a PF tem atuado esses delitos como contrabando/descaminhado, juntamente com o Art. 288 (formação), contudo, todo o crime que deixa vestígio caberá exame pericial. Neste contexto, será que a PRF pode solicitar exame pericial ao ITEP, entende-se que não.

Neste sentido, observa-se os ditames do artigo 69 da lei 9.099/95 (Lei dos JECrim): “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” Neste contexto, a figura descrita como “autoridade policial” é sem dúvida o Delegado de Polícia, quer seja, de Polícia Civil em âmbito estadual e do DF ou Delegado de Polícia Federal de acordo com a sua competência.

Sabendo-se que há previsão legal na aplicação do TCO, para quando houver negativa do acusado em assinar o Termo de Compromisso, compromisso esse em comparecer na audiência futura no Juizado Especial Criminal, de mudança (conversão) desse procedimento sumário em procedimento ordinário. Então, neste caso, poderá a PRF transforma o TCO em Flagrante Delito? Em suma, o texto da Revista dos Delegados expressa valioso entendimento sobre a matéria dizendo:

“De forma direta e fatal, a atual jurisprudência do STF dissertou sobre a matéria, quando reconheceu a inconstitucionalidade da legislação do Estado do Amazonas que atribuía aos policiais militares a função de produzir TCO. Decisão que fez cair por terra todo e qualquer argumento contrário onde o Pretório Excelso determinou que policiais militares e, por consequência, qualquer outro policial fardado, como policiais rodoviários federais, exerçam investigação de crimes comuns através da fabricação de termo circunstanciado de ocorrência.” DELEGADOS.com.br (Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados)⁴⁰

Contudo, em situação distinta no âmbito da PRF os mesmos conduzem o procedimento, juntamente com o Comunicante, Acusado, Vítima e Testemunha(s) a presença da Autoridade Policial na Delegacia para que o mesmo determinar a tipificação criminal e, inclusive, estabeleça o valor da fiança a exemplo, algo que ocorre cotidianamente com o crime previsto no artigo 306 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) “dirigir sobre o efeito de álcool” com previsão de sanções criminais e administrativas. Institui o CTB (Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

⁴⁰ DELEGADOS.com.br (Revista da Defesa Social & Portal Nacional dos Delegados. Disponível em: <<http://delegados.com.br/juridico/pm-ou-prf-que-lavrar-tco-podera-ser-presos-e-autuado-por-conduta-criminosa>>. Acesso em: mar. 2016.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (...).

Então, neste caso, caberá o Auto de Prisão em Flagrante Delito. Contudo, há previsão legal de arbitramento de fiança conforme determina o art. 306 CTB, o que também só poderá ser arbitrada pelo Delegado de Polícia. A única Autoridade Policial de fato e de Direito. Neste caso, vale ressaltar a regra de ouro do Direito onde prevalece a máxima (a maiori, ad munis) "quem pode o mais, pode o menos".

5.2 DETALHAMENTOS DO ARTIGO 69 DA LEI DO JECRIM

“Autoridade Policial para os efeitos da Lei Nº 9.099/95, a autoridade policial é o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório. O artigo 69 da Lei nº 9.099/95,⁴¹ estabelece que: “Art. – 69 A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” (Art. 69 da Lei Federal 9.099/95)

Será que a Polícia Rodoviária Federal também está apta para lavrar o TCO. Nota-se que a grande discussão surgiu a partir da interpretação do Art. 69 da Lei Federal 9.099/95 e a dúvida quem é a “autoridade policial” descrita no Artigo 69 da Lei de criação do JECrim. Silva esclarece essa temática explicitando um modelo exemplificativo de um delito (crime) que cabe classificação delitiva e solicitação de exame de corpo de delito para sua confecção, ou seja, poderá ser um TCO ou um Flagrante dependendo do entendimento da Autoridade Policial, dentre as outras peculiaridades, quando diz:

“Tomemos como exemplo a situação flagrancial relativa a crime de porte de substâncias entorpecentes para uso próprio. Como distingui-lo do crime de tráfico de substâncias entorpecentes? À evidência, deve a autoridade policial cercar-se de determinadas cautelas, realizando as oitivas necessárias e providenciando para que se realizem os exames periciais necessários, de modo que, formando sua convicção de que no caso não se trata de tráfico, sinta-se segura para, nos termos da Lei 9.099/95, colocar o flagrado em liberdade sob compromisso de comparecimento ao JECrim. Isto porque, a exemplo de inúmeras situações fáticas, é bastante tênue a fronteira entre o crime de menor potencial ofensivo e o crime de maior potencial ofensivo.

⁴¹ Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>. Acesso em: mar. 2016.

Assim, em muitos casos a colocação imediata ou não em liberdade do indivíduo surpreendido em estado de flagrância irá depender justamente da apreensão dos fatos da forma mais aproximada da verdade, bem como de sua correta classificação jurídica por parte da autoridade policial.”⁴² (Rodrigo Soares da Silva, 2006, p. 04)

Percebe-se que existe previsão legal de exclusão da fixação do JECrim a exemplo do texto de Júlio Fabbrini Mirabete: in Revista dos Juizados - TJDF: ⁴³

“Surge do dispositivo, também, a questão relativa à possibilidade do cometimento de dois ou mais crimes em concurso em que, isoladamente considerados estão sujeitos à pena máxima de um ano. Evidentemente, se a soma das penas máximas não superar esse limite, permanece a competência do Juizado. Entretanto, se, somadas as penas máximas, o resultado for superior a um ano, a competência passa a ser do Juiz Comum. Os benefícios da composição e, especialmente, da transação, foram instituídos para as hipóteses em que o acusado não está sujeito a uma pena superior ao limite estabelecido na lei. Há, entretanto, decisões em sentido contrário, fundadas, inclusive, no que dispõe o art. 119 do CP, que prevê, para o estabelecimento do prazo da prescrição, que se considere, isoladamente, cada delito. Mas os institutos de composição e transação nada têm a ver com os prazos prescricionais, parecendo-nos inadequada a utilização de interpretação analógica ou de analogia à hipótese. (...)”. (aut. cit., Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 49). Apud (Revista dos Juizados Especiais, 2003, p. 18)

Neste instante, entende-se que poderá haver deslocamento do procedimento do JECrim para o juizado comum ordinário. Quando na hipótese de concurso material de delitos ou soma das penas. Logicamente, se o indivíduo pratica vários delitos, cujas penas em seu conjunto excedem a competência do Juizado Especial. Ou seja, tais penas superam o mínimo de 02 (dois) anos. Então, o procedimento deverá ser encaminhado ao Juizado Comum.

Neste caso, observa-se que os autores fazem referências aos procedimentos em questão porém sem esquecer os princípios que os norteiam. Inclusive, com a possibilidade de se utilizar o CPP (Código de Processo Penal) como subsidio a interpretação da Lei Federal 9.099/95, inteligência do Art. 92 da Lei de Criação do JECrim): “Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e

⁴² Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16029-16030-1-PB.pdf> - Texto: “É inconstitucional atribuir às policiais militares a elaboração do termo circunstanciado previsto na Lei 9.099/95” – Rodrigo S da Silva. Acesso em: nov. 2015.

⁴³ Revista dos Juizados – TJDF - Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/revistas/juizados-especiais/revista-no-14>>. Acesso em fev. 2016.

de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.” (art. 92 da Lei Federal n. 9.099/95)

5.3 DOCTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS

Nota-se que atualmente alguns doutrinadores não consideram haver problema na lavratura do TCO pela Polícia Rodoviária Federal e outros divergem completamente como veremos a seguir.

Então, percebe-se que o entendimento da ADEPOL do Rio de Janeiro é totalmente em consonância com o que se vem afirmando:

“O Termo Circunstanciado de Ocorrência, segundo a sistemática adotada pela Lei nº 9.099/95, não dispensa a adoção de atos de natureza investigatória, ainda que mais singelos se comparados ao inquérito policial. Neste sentido, a autoridade policial não está dispensada de ouvir, ainda que informalmente, os envolvidos (autor do fato e vítima) e as testemunhas, se houver, requisitar os exames periciais pertinentes etc., até que se forme uma convicção quanto às circunstâncias do delito. (...) as circunstâncias em que ocorreu o crime, se dessas circunstâncias infere-se a ocorrência de um crime, e se esse crime se trata ou não de delito anão. (...)” (SILVA, Cyro Advincola, Polícia Civil do Rio de Janeiro, ADEPOL, Rio de Janeiro, 1985.

Neste sentido, deve haver uma análise da tipificação criminal e da necessidade de se solicitar exame perícia, portanto que sejam necessários atos investigatórios de forma preliminares. Então, neste caso, a PRF não tem atribuição para a lavratura de TCO, sob pena de vulneração de seu papel constitucional, conforme preceituado no art. 144 da CF: “(...) § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.”

Portanto, fica claro que o Constituinte ao traçar o papel de cada um dos órgãos da segurança pública, de modo que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais ficaram a cargo das polícias civil. Cf. art. 144 da CF/88:

“§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Entende-se, que apenas a Polícia Civil dos Estados e a Polícia Federal em âmbito nacional são polícias judiciárias, ao passo que o policiamento ostensivo e a

preservação da ordem pública ficou a cargo das polícias militares dos Estados, classificadas como polícia administrativa e não judiciária. E, por analogia, as Polícias Rodoviária Federal e a Ferroviária Federal.

Vemos a seguir o RHC 6249/SP e o entendimento da substituição do IP pelo TCO após a introdução da Lei dos JECrim:

“RHC - Processual Penal - lei n. 9.099/95 – Termo Circunstanciado - Diligência Policial – a lei n. 9.099/95 introduziu novo sistema processual-penal. Não se restringe a mais um procedimento especial. O inquérito policial foi substituído pelo termo circunstanciado. aqui, o fato é narrado resumidamente, identificando-o e as pessoas envolvidas. o juiz pode solicitar a autoridade policial esclarecimentos quanto ao TCO. Inadmissível, contudo, determinar elaboração de inquérito policial. a distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. tomadas de depoimentos e próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração penal. o TCO, ao contrário, é bastante para ensejar tentativa de conciliação.” (Proc. RHC 6249/SP – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 19997/0007939-2 – Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; Órgão Julgador: 6ª. Turma; Data Julgamento: 24/11/1997.

Contudo, existem entendimento diversos e contrários. Senão, vejamos abaixo vamos analisar da consulta formulada pelo *Parquet* acerca da legalidade da lavratura do TCO pelas polícias PRF e pela PM:

“CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCADA LEGALIDADE DA LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PREVISTA NO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE AQUELAS INSTITUIÇÕES, NO PROVIMENTO N. 04/1999 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL E NO DECRETO N. 660/2007 DO GOVERNO DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "AUTORIDADE POLICIAL" INSCULPIDA NO ART. 69 DA LEI N. 9.099/95. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 144, §§ 2º E 4º) E DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E INFORMALIDADE, NORTEADORES DA LEI N. 9.099/95 PARA A AUTORIZAÇÃO. NORMAS SIMILARES NOS ESTADOS DO PARANÁ, SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL E RIO GRANDE DO NORTE. ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA NESTE SENTIDO.”

“Em atenção ao espírito da Lei n. 9.099/95, de celeridade na prestação jurisdicional e de informalidade, e para os fins específicos de realização do termo circunstanciado em crimes de menor potencial ofensivo, não se vislumbra óbice legal na lavratura de tais atos pela Polícia Rodoviária Federal.” (Promotor do Justiça do CE – Iran Sírio em Palestra sobre os Aspectos Controvertidos do TCO)

Entende-se que o *Parquet* não pode legislar em matéria penal, principalmente na esfera de Segurança Pública. Logo, não há previsão legal que autorize ao MP ao determinar atribuições para a PM e/ou a PRF atribuindo-os o poder de tipificação

criminal através da interpretação da Lei do JECrim e, posteriormente, remeter a peça judicial do TCO ao Juizado Especial Criminal. Porém, a competência para legislar em matéria de Direito Penal é exclusiva da União, inteligência dos artigos 60, 61, § 1º, inciso II, alínea “e” todos da Constituição Federal de 1988.

Outro entendimento equivocado da Lei do JECrim e resolução da ADIN n.º 2862 do STF sobre a elaboração do TCO pela Polícia Militar de SP:

“STF (ADI 2862) PLENO_ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.”

Continuando neste mesmo entendimento confuso, vemos o voto do ex. Min. Cezar Peluso do STF sob ADIN 2862-6:

“[...] Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do artigo 144 –, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê.”

Percebe-se nitidamente aqui que o Ex-Ministro fez uma confusão entre TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), instituído pela Lei n.º 9.099/95 com a criação do JECrim (Juizados Especiais Cíveis e Criminal), com um B.O. (Boletim de Ocorrência), o registro formal da ocorrência, algo singular (comum) em todas as polícias, inclusive, aos Guardas Municipais. Ou seja, com um registro forma de caráter administrativo. É como pensa também o artigo a seguir:

“Vale lembrar que Boletim de Ocorrência Criminal (B.O.) não se confunde com TCO. O primeiro é mera declaração unilateral de vontade confeccionado por um agente público e ditada pelo noticiante sem obrigação de classificação criminal, produção de perícia, oitiva de pessoas e indicação de rol testemunhal. Aqui o policial ostensivo pode gerar o feito, pois não há

investigação de delito comum, mas inauguração de um documento oficial com base na pré-dica do noticiante.” Revista do Delegado (2009).⁴⁴

Como explicitado anteriormente há entendimentos diversificados e conflitantes a respeito da legalidade ao não no processo de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela PRF (Polícia Rodoviária Federal) e/ou pela PM (Polícia Militar). Abaixo vemos que o STJ - Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela legalidade do TCO confeccionado pela PM na decisão de um HC 7199/PR:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA- Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil... (**HC 7199/PR, rel. Ministro Vicente Leal, DJU 28.09.1998**).”

Outro entendimento equivocado do TJ/RS em ação de similitude ao anterior:

“**TJ/RS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI Nº 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE CÔMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. CÔMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Hipótese de improcedência do pedido... (Ação Civil Pública n. 70014426563, Tribunal Pleno, rela. **Desa. Maria Berenice Dias, j. 12/03/2007**).”**

Entende-se que Grinover diz, porém a interpretação literal do termo “autoridade policial” criou uma série de inépcias ao procedimento dos JECrim:

“Em sua aparente simplicidade, a Lei n. 9.099/1995 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. [...] não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio da Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado. Com a Lei n. 9.099/1995, em suma, tentou-se abandonar, corajosa e auspiciosamente, a ideia de que a prevenção e a repressão a essas condutas ilícitas caberia única e exclusivamente à pena mais severa: a privativa de liberdade.” (GRINOVER, 2002, p. 48)

⁴⁴ Revista do Delegado (2009). Disponível em: < <http://delegados.com.br/juridico/pm-ou-prf-que-lavrar-tco-podera-ser-presos-e-autuados-por-conduta-criminosa>>. Acesso em fev. 2016.

Entende-se que é fundamental resolver a possibilidade da lavratura do TCO e/ou determinar definitivamente sua inconstitucionalidade de acordo com o modelo de Segurança Pública e o Controle de Constitucionalidade que segundo Pinto Martins:

“O objetivo maior do Direito Constitucional é o que se chama de “filtragem constitucional”. Isso quer dizer que todas as espécies normativas do ordenamento jurídico devem existir, ser consideradas como válidas e analisadas sempre sob à luz da Constituição Federal. Através dessa observância é que se afere se elas são ou não constitucionais. É nesse momento que entra o controle de constitucionalidade, para observar se as leis e normas estão compatíveis com a Carta Magna.” (Martins Pinto, 2000, p. 121)

Observa-se que o STF já determinou um posicionamento a respeito da temática, quando A Suprema Corte confirmou o entendimento de que a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. Essa decisão foi proferida pelo ministro Luiz Fux nos autos do RE 702617 do Amazonas. Esse entendimento reafirma a decisão proferida pelo Pleno da Corte na ADIN 3614, que teve como relatora a ministra Cármen Lúcia:

“A tese de Inconstitucionalidade da lavratura do TCO por quaisquer outras policiais que não sejam as ditas judiciárias (Polícia Federal e Polícia Civil), como demonstrado abaixo na Decisão do Min. Luiz Fux do STF”:

DECISÃO: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.(...) Observe-se que o aresto recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2012.Ministro Luiz Fux - Relator

Nesta mesma seara vemos um Parecer do Procurador **DUBEUX** do Rio de Janeiro RJ reafirmando quem é o único agente competente para lavar o TCO, enfatizando sua conclusão fundamentada no ordenamento jurídico, em especial, na Constituição de 1988:

Procuradoria-Geral do Estado. Órgão Central do Sistema Jurídico Estadual. Reexame de Parecer Anterior. Fatos Novos. Possibilidade. Sistema

Acusatório. Funções da Polícia Civil e da Polícia Militar no Processo Penal. Infrações de Menor Potencial Ofensivo. Juizados Especiais Criminais. Autoridade Administrativa Competente para Lavratura de Termo Circunstanciado. Art. 69 da Lei n.º 9.099/95. Princípio da Legalidade Administrativa e da Constitucionalidade das Leis. Resolução Conjunta PGJ/SSP n.º 002/96. Convênio de Cooperação Firmado entre Secretaria de Estado de Segurança Pública e Tribunal de Justiça do Estado. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007 BRUNO TEIXEIRA DUBEUX - PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

Neste sentido, se posicionou Mirabete. (In verbis): ao interpretar o Art. 69 da Lei do JECrim (Lei 9.099/95). Afirmando que apenas o Delegado de Polícia pode efetivamente lavrar o TCO:

“Somente o Delegado de Polícia pode dispensar a autuação em flagrante delito, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a autuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em juízo, arbitrando fiança quando for o caso. Somente ele poderá determinar as diligências imprescindíveis à instauração da ação penal quando as provas da infração penal não foram colhidas por ocasião da prisão em flagrante delito. Assim, numa interpretação literal, lógica e mesmo legal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura do termo circunstanciado a que se refere o art. 69.

(...) Em suma, a Lei que trata dos Juizados Especiais em nenhum de seus dispositivos, mesmo remotamente, refere-se a outros agentes públicos que não a autoridade policial. Conclui-se, portanto, que, à luz da constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69. Desta forma, os agentes públicos que efetuarem prisão em flagrante devem encaminhar imediatamente as partes à autoridade policial da delegacia de polícia da respectiva circunscrição.”⁴⁵

Assim também se posicionou Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a conteúdo normativo do art. 69 da Lei n.º 9.099/95. In verbis:

“Autoridade policial: na realidade, é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado. Assim, também a posição de Cezar Roberto Bitencourt, Juizados Especiais Criminais Federais, p. 59-60 (...).”⁴⁶

Na certeza de ter esclarecido os pontos em questão no que diz respeito a quem pode enviar o TCO ao JECrim, inclusive, esclarecido as dúvidas do Art. 69 da referida Lei. Certamente, o ponto mais importante no que diz respeito às interpretações divergentes. Pois, para alguns a figura descrita com “Autoridade Policial”, poderia ser qualquer Agente de Segurança. Contudo, não é o que se verifica ao examinarmos o

⁴⁵ **MIRABETE**, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*, Ed. Atlas. São Paulo: 1997, p. 61.

⁴⁶ **NUCCI**, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006, p. 68.

ordenamento jurídico nacional, a jurisprudência dominante e doutrina majoritária. Onde fica evidente que o Delegado de Polícia é a única Autoridade Polícia, por isso, o único capaz de demandar exames perícias, reverter TCO em Flagrante Delito e remeter o procedimento sumaríssimo ao Judiciário Especial Criminal, ou seja, o único habilitado legalmente para lavrar o Termo Circunstanciado e encaminhar ao JECrim. Todos os demais policiais são considerados pela Legislação como Agentes da Autoridade.

6 CONCLUSÃO

O trabalho da polícia é fundamental para a manutenção do nosso Estado Democrático de Direito. Contudo, exige respeito à hierarquia da Constituição Federal e aos ditames preconizados no art. 144 da CF/88 têm que ser obedecidos sob pena de uma crise institucional. Entendemos que há diferentes forças policiais para efetivamente atuarem na prevenção aos crimes e na manutenção da Ordem Pública. Essas atividades são desenvolvidas pelas polícias administrativa e judiciária.

Nota-se que as atribuições da cada corporação policial estão efetivamente bem delimitada e cujo objetivo geral desse aparato é sem dúvida a proteção do cidadão brasileiro e seus bens (seu patrimônio). Além da manutenção da Ordem Pública algo preconizado pela Constituição Federal e alicerce do nosso Estado Democrático de Direito.

Verifica-se que a Segurança Pública tem como fundamento legal os princípios gerais: (Princípio da Legalidade ou Juridicidade; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Moralidade; Princípio da Publicidade; Princípio da Eficiência, Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Supremacia do Interesse Público). Todos servindo da base filosófica e arcabouço jurídico para o modelo de Segurança instituído na Constituição Federal de 1988.

Endente-se que o trabalho da Polícia Rodoviária Federal é de fundamental importância para a proteção do cidadão, através da fiscalização das Rodovias Federais, contudo, nota-se que os mesmos podem aplicar o teste de alcoolemia (bafômetro), e verificar através de radares móveis a velocidade dos veículos que transitam na Rodovias Federais e efetivamente aplicarem multas que entende-se como sanções administrativas peculiares a sua atividade como agente de trânsito. Porém, não vemos como correto a autorização da lavratura / confecção de TCO aplicados aos motoristas pela PRF num cenário juridicamente contraditório após a formulação da ADIN 3614 e RE 702.617/AM (em anexo). Ambos em confronto direto ao Provimento 144 da Corregedoria de Justiça do TJ/RN, assinada pelo e. Des. Saraiva Sobrinho, recentemente, em 11 de março de 2016 e outras autorizações equivocadas desta natureza.

Sem dúvida houve uma conquista da sociedade brasileira com o advento da Lei Federal 9.099/95. Foi gigantesco do ponto de vista da modernidade instituída do processo de natureza sumaríssimo que apurar crimes / delitos de pequena monta (de menor potencial ofensivo e as contravenções). Cujas finalidades são a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz.

Nota-se que há um flagrante de Inconstitucionalidade na lavratura do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), pela PRF (Polícia Rodoviária Federal). Verifica-se que as atividades da Polícia Rodoviária estão definidas na CF/88 em seu Art. 144 e também de forma objetiva, por tratar-se de agentes de trânsito, no CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Onde em nenhum dos institutos legais aparece qualquer menção que norteiam as atribuições da PRF para exercer a função de polícia judiciária e lavrar o TCO e, posteriormente, encaminhar ao JECrim.

Neste sentido, observando-se os ditames legais do CF/88, do Código Nacional de Trânsito, do Código de Processo Penal que deve ser interpretado de forma subsidiária para sanar dúvidas da Lei dos JECrims e da própria Lei 9.099/95, não encontra-se previsão legal que autorize a Polícia Rodoviária Federal a lavrar o TCO.

Diz o Art. 69 que a Autoridade Policial, providenciará a lavratura do termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei n.º 9.099/95, e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial Criminal, com o autor do fato e as vítimas, requisitando os exames periciais necessários. Neste caso, verifica-se que o Policial Rodoviário Federal que têm atribuições de enorme relevância no Modelo de Segurança Pública determinados pela Constituição Federal, não possui atribuições exclusivas de polícia judiciária, onde poderá gerar uma nulidade insanável no processo que se destina a apurar e a reprimir a prática de infrações penais, mesmo as de menor potencialidade ofensiva como preconizado pela Lei Federal do JECrim.

Além disso, nesta linha, vem se firmando convênios de cooperação entre o Conselho Nacional do Ministério Público o Poder Judiciário através da Corregedoria de Justiça. Inclusive as Secretarias de Segurança de alguns Estados com o Departamento da Polícia Rodoviária Federal, visando a confecção do TCO por parte da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar, com a alegação que não há impedimento legal para a lavratura do TCO por parte dessas Corporações e que a

Polícia Judiciária está assoberbada de trabalho, inclusive, que o TCO dispensa investigação e IP (inquérito Policial), por isso, e de acordo com os princípios norteadores pode a PRF e a PM aplicarem o TCO para crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo (dano, lesão corporal, consumo de droga, desacato, resistência, dentre outros do CP) e da Lei das Contravenções Penais. Considerando a efetivação do princípio da celeridade no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Contudo, verifica-se que a Polícia Civil chefiada por Delegado de Polícia, exerce as funções de polícia judiciária. Onde detém a exclusiva atribuição juntamente com a Polícia Federal das apurações de infrações penais (crimes), sejam elas de menor, médio ou maior potencial ofensivo, com exceção apenas das infrações de natureza militar, respeitada a competência constitucional de cada corporação.

Entende-se que a atividade desempenhada pela Polícia Judiciária no que consiste às infrações de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei Federal n. 9.099/95 prevê, em seu Art. 69 algumas providências a serem tomadas pela Autoridade Policial, após conhecimento do fato delituoso, dentre elas a lavratura do TCO, que em regra efetivamente preconiza a substituição do IP (inquérito policial) e que dispensa a lavratura de eventual APFD (Auto de Prisão em Flagrante Delito) para apuração dos crimes anões. Contudo, a possibilidade da aplicação do APFD se apresenta como uma possibilidade real, mesmo em se tratando de infrações penais de menor potencialidade ofensiva. Bastando para isso, que o autor do fato se recuse a assinar o TCO e/ou não assumir o compromisso de comparecer em Juízo.

Neste sentido, a Polícia que lavrar o TCO tem competência também para aplicar o APFD algo preconizado pela Lei 9.099/95. Desta forma, entende-se que o Delegado da Polícia é o único agente competente para lavrar o TCO previsto no art. 69 da Lei n. 9.099/95, previsão inclusive da Constituição Federal de 1988.

Em sentido contrário, verifica-se que o Poder Judiciário do RN publicou o Provimento 144 em 11 de março de 2016, que institui, no âmbito territorial do RN, aos Juizados Especiais Criminais a recepcionar o TCO lavrado pelas: Polícias Rodoviária Federal, Polícia Militar e Polícia Ferroviária. Fazendo uma interpretação extensiva e equivocada do conceito de “autoridade policial” do art. 69 da Lei n.º 9.099/95. Entendemos que o comando normativo do aludido Provimento é totalmente ilegal do ponto vista da constitucionalidade. Então, a única possibilidade da lavratura do TCO

pela Polícia Militar, no ordenamento jurídico brasileiro, seria para apuração de infrações penais militares de menor potencial ofensivo. Cujas apurações se darão no Juizado Especial Criminal Militar, atualmente inexistente.

Embora existam várias críticas pertinentes ao modelo de Segurança Pública instituída no Brasil, especialmente ao tocante da falta de uniformidade ao procedimento policial e que há um dualismo existente entre as instituições policiais, que não trabalham em sintonia. Entende-se que a Lei do JECrim foi um avanço ao sistema jurídico brasileiro, pois criou mecanismos simples e eficazes à prestação jurisdicional criminal especial.

Contudo, no que diz respeito ao procedimento que a PRF vem adotando de lavrar TCO e encaminhar ao JECrim, verifica-se nitidamente uma ilegalidade. Pois, nem a Constituição Federal e nem a Lei Federal 9.099/95 deram autorização para isso. Neste caso, fazendo uma interpretação literalmente, percebe-se claramente, que ao lavrar o TCO a Polícia Rodoviária Federal comete o crime de Usurpação de Função Pública, previsto no art. 328 do CPB. Ao exercer função destinada à Polícia Judiciária.

Nota-se, também, que o legislador não deu poderes ao CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) ou ao Corregedor Geral de Justiça para eleger/escolher uma ou outra polícia para combater quaisquer tipos de crimes e delitos. Portanto, é totalmente inconstitucional a lavratura do TCO feita pela PRF ou por qualquer outra polícia que não tenha em seu bojo constitucional um caráter de polícia judiciária.

Entende-se, que a Justiça Criminal e a sociedade brasileira dependem de um policiamento eficaz e humanizado. Entretanto, cada qual exercendo sua função legal. A PRF fiscalizando as BR(s), sua atribuição Constitucional de natureza administrativa e a Polícia Civil de natureza jurídica cujo atividade consolida-se: na lavratura do Flagrante Delito, na instauração do IP e na lavratura do TCO. Enfim, nota-se, que há uma violação da regra constitucional na lavratura do TCO pela Polícia Rodoviária Federal e que essa violação gera nulidade ao procedimento judicial encaminhado ao JECrim.

REFERÊNCIAS

ARTIGO: **Principais Aspectos e Importância do Inquérito Policial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45547/principais-aspectos-e-importancia-do-inquerito-policial>>. Acesso em mar. 2016.

ARTIGO: **Polícia Militar e as suas atribuições legais e constitucionais**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/733420>>. Acesso em dez. 2015.)

BANDEIRA DE MELO, Celso. Revista Científica do ITPAC, v.3 – n. 01 – jan. 2010. Disponível em: < <http://www.itpac.br/arquivos/Revista/31/2.pdf>>. Acesso em jan. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de direito constitucional, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 287).

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil/constituicao/constituicao.htm>> Acesso em: out. 2014.

BRASIL. **Lei Federal nº 7960, de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cpp_03/_Ofd12/lei/796021-1209.htm>. Acesso em: out. 2014.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. (Criação dos JECrim). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l43220.htm>. Acesso em: out. 2014.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**; disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: mai.2015.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011 - CPP** - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis201/l104.htm>. Acesso em: out. 2014.

BRASIL. MP/RJ - **Parecer do Procurador do Estado do Rio de Janeiro - BRUNO TEIXEIRA DUBEUX. Parecer nº 17/2007/BTD/PSP**. Disponível em: <http://www.mprj.gov.br/cpp_02/2014-10.htm>. Acesso em: out. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Manual de Redação da Presidência da República / Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 2. ed. rev. e atual. – Brasília: 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - **RE 702617 AM – Relator Min. Luiz Fux**. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22325157/recurso-extraordinario-re-02617-am-stf>. Acesso em: nov. 2014.

CARTILHA **dos Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/docs/comarcas/juizadosespeciais/diversos/DOC_cartilhacriminal.pdf>. Acesso em: nov. 2015.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico / atualizadores**: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho - Ed. Florence - Rio de Janeiro, 2009

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DICIONÁRIO. Net: **Wikipédia, a enciclopédia livre**. Disponível <<https://pt.wikipedia.org/>>. Acesso em: abr. 2016.

DPRF. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. **Relatório da Gestão 2010 da 9ª SRPRF/RS**. Disponível em: <<http://www.dprf.gov.br>>. Acesso em: abr. 2016.

DUBEUX, Rafael. História da República do Brasil. Disponível em: <http://elogaica.br.inter.netlcrdubeuxlhistoria.html>.> Acesso em mar. 2015

FERREIRA, Ana Luiza Gonçalves, **Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**: Pilares do Regime Jurídico-Administrativo. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princApio-da-indisponibilidade-interesse>. Acesso abr. 2016.

GASPAROTTO, e Laís Jalil e Outros. **O princípio constitucional da eficiência na Administração Pública**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_d=4536> Acesso em: jan. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais criminais**: comentários à Lei 9.099 de 26.09.95. 3 ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 415.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais criminais**: 3 ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

KRAEMER, Rodrigo. Monografia. **A Construção da Polícia Rodoviária Federal: Uma História sobre Processo de Militarização**. Universidade do Paraná, Curitiba, 2006.

LOPES, Hálisson Rodrigo Lopes, Natália Spósito Lemos. **Aspectos constitucionais da segurança pública**, 2012. p. 01 e 02. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-constitucionais>>. Acesso em: jan. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Poder de polícia e segurança nacional**. Revista dos Tribunais, v. 61, n 445, pp. 287 298, nov. 1977.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Juizados Especiais Criminais**, 2ª ed., SP: Editora Saraiva, 1997.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Princípios do Direito Administrativo**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: jan. 2016.

NETO, José Lourenço Torres. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em: jan. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral e Especial**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008.

OLANDA, Daliana. **SEGURANÇA PÚBLICA**. Disponível em: <<https://prezi.com/5q3tjtzypev/seguranca-publica>>. Acesso em: fev. 2016.

PINTO MARTINS, Guarari. **Ensaio: “A Lei do Juizado Especial Criminal: aplicação dos institutos e procedimentos no âmbito da Justiça Eleitoral”**. TRE / SC. Publicado na Resenha Eleitoral - Nova Série, v. 15, 2008.

PROGRAMA COMUNIDADE SEGURA / Texto: **Segurança Pública e Desenvolvimento Institucional das Polícias**. Disponível em: www.vivario.org.br. Acesso em: abr. 2015.

REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: **doutrina e jurisprudência** / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol.1, nº 1 (1997) – Brasília: O Tribunal, 1997 - Publicada em ago./2003. Acesso em: jan. 2016.

RIBAS, Alexandre de Paulo. ENSAIO: **“Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais”**, São Paulo, Disponível em: <http://www.ambito_juridico.com.br/site/index.ph=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919>. Acesso em: out. 2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **A atuação das Forças de Segurança em face do vigente sistema constitucional junto aos Entes Federativos**. Editora Lúmen Juris, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30538/a-atuacao-das-forcas-de-seguranca-em-face>>. Acesso em: jan. 2016.

SANTOS, Mariza Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais**, vol. 15, tomo II / Mariza Ferreira dos Santos / Ricardo Cunha – 9ª ed. - São Paulo - Editora Saraiva, 2011.

SANTOS, R. C. F. **Política de manutenção de recursos humanos do DPRF: uma proposta de valorização do servidor**. Monografia. DPRF. Brasília, 2004.

SILVA, Cyro Advincula, **Artigo TCO Inconstitucionalidade**. Polícia Civil do Rio de Janeiro, ADEPOL, Rio de Janeiro, 1985.

SILVA, Rodrigo Soares. **“É inconstitucional atribuir às polícias militares a elaboração do termo circunstanciado previsto na Lei nº 9.099/95”**. Disponível em: buscALEGIS.ccj.ufsc.br. Acesso em: nov. 2015.

SÍRIO, Iran. Promotor do Justiça do CE – **“Palestra sobre os Aspectos Controvertidos do TCO”** – Fortaleza/CE. Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/servicos/asscom/destaques.asp?cd=3295>>. Acesso em: nov. 2014.

SOUZA FILHO, José Norberto de. **“A Implantação do Termo Circunstanciado na Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina**. Florianópolis (SC) 2006 - UNISUL.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95** - Juizados Especiais. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_caderno1>. Acesso em: fev. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 9.099/1995**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial** - tomo I. 1ª ed., Coimbra: Almedina, 2005.

ZARZUELA, José Lopes. **Polícia – Enciclopédia Saraiva do Direito** / coordenação do prof. R. Limongi França. s /ed., São Paulo: Saraiva, 1977.

ANEXOS